



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE
DOURADOS**
Faculdade de Direito e Relações Internacionais
Curso de Relações Internacionais - FADIR

ADRIANA ELISA BOZZETTO

**A Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a ditadura militar
brasileira: análise dos casos individuais de denúncia de violações entre
1970 e 1975**

Dourados - MS
2018

ADRIANA ELISA BOZZETTO

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a ditadura militar brasileira: análise dos casos individuais de denúncia de violações entre 1970 e 1975

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora da Universidade Federal da Grande Dourados, como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais.

Orientador: Prof. Dr. Bruno Boti Bernardi.

**Dourados - MS
2018**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP).

B789c Bozzetto, Adriana Elisa

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a ditadura militar brasileira: análise dos casos individuais de denúncia de violações entre 1970 e 1975 / Adriana Elisa Bozzetto -- Dourados: UFGD, 2018.

79f. : il. ; 30 cm.

Orientador: Bruno Boti Bernardi

TCC (Graduação em Relações Internacionais) - Faculdade de Direito e Relações Internacionais, Universidade Federal da Grande Dourados.

Inclui bibliografia

1. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. 2. direitos humanos. 3. ditadura militar. 4. Brasil. I. Título.

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

©Direitos reservados. Permitido a reprodução parcial desde que citada a fonte.



ATA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Em 09 de julho de 2018, compareceu para defesa pública do Trabalho de Conclusão de Curso, requisito obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais, o/a aluno/a **Adriana Elisa Bozzetto** tendo como título “**A Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a ditadura militar brasileira: análise dos casos individuais de denúncias de violações entre 1970 e 1975**”.

Constituíram a Banca Examinadora os professores Dr. Bruno Boti Bernardi (orientador/a), Ma. Tchella Fernandes Maso (examinador/a) e Dr. Mario Teixeira de Sá Junior (examinador/a).

Após a apresentação e as observações dos membros da banca avaliadora, o trabalho foi considerado APROVADO.

Por nada mais terem a declarar, assinam a presente Ata.

Observações: _____

Assinaturas:

Dr. Bruno Boti Bernardi
Orientador/a

Ma. Tchella Fernandes Maso
Examinador/a

Dr. Mario Teixeira de Sá Junior
Examinador/a

Dedico este trabalho a meu pai, Eugenio Carlos Bozzetto (In memoriam).

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha avó Lindalva, por não medir esforços para me ajudar nos estudos. À minha mãe, irmã, ao Caetano e toda a família, pelo apoio e acolhimento. À Chantilly, pela ternura e carinho incondicionais. Ao meu orientador Bruno, pela dedicação e por ter acreditado em mim quando eu mesma não acreditava. Aos professores que me ajudaram a caminhar na graduação, em especial ao Mario e Alfa, pelo carinho e oportunidade de realizar sonhos. À Katuscia, por tudo e por me dar forças para seguir em frente. Aos meus amigos da faculdade, pelas horas de trabalho e de lazer. À Patrícia, por todo o companheirismo em nossas ~~loucuras~~ aventuras juntas, ao Marci, pela fraternidade e pelos vinhos e ao Caio, pelos momentos. Ao Projeto Bem-me-Quer e aos meus amigos bem-me-queridos, pelas escalas e momentos juntos.

“É um sintoma de que algo muito triste e profundamente perturbador acontece quando, despojados de Direitos reconhecidos internacionalmente, chegemos à situação de nos alegrar de que alguém ainda possa sobreviver, ao menos.” (Trecho de carta de denúncia do caso 1789)

RESUMO

A presente pesquisa visa retratar a atuação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos frente às denúncias recebidas sobre as violações aos direitos humanos cometidas pelo Estado brasileiro durante o período da ditadura militar. Para que tal pesquisa pudesse ser realizada, foi feita uma revisão bibliográfica e a análise documental de cartas trocadas acerca de alguns dos casos levados à Comissão Interamericana de Direitos Humanos entre 1970 e 1975, suas respectivas contextualizações e soluções apresentadas pela referida organização. A pesquisa se divide em três partes: a primeira é uma contextualização teórica acerca do que são os direitos humanos e como eles serão vistos durante a pesquisa, optando-se por utilizar principalmente a concepção de direitos humanos da escola de protesto abordada por Dembour e a formação de redes transnacionais de direitos humanos e o padrão-bumerangue sugeridos por Sikkink e Keck; a segunda é uma revisão histórica do período que compreendeu a ditadura militar no Brasil, seus antecedentes e finalização; e, por fim, uma abordagem acerca da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e sua atuação no período da ditadura, utilizando como objeto de estudo alguns dos casos denunciados. A partir disso, foi avaliado o posicionamento da Comissão Interamericana frente às denúncias recebidas no período e a efetividade da organização no que diz respeito aos direitos humanos.

Palavras-chave: Comissão Interamericana de Direitos Humanos, direitos humanos, ditadura militar, Brasil

ABSTRACT

This research aims to portray the work of the Inter-American Commission on Human Rights regarding the denunciations received about the human rights violations committed by the Brazilian State during the period of the military dictatorship. In order to carry out such research, I conducted a bibliographic review and documentary analysis of letters exchanged on some of the cases brought to the Inter-American Commission on Human Rights between 1970 and 1975, analyzing their respective contextualization and the solutions presented by the organization. The research is divided into three parts: the first is a theoretical contextualization about what human rights are and how they will be seen during the research, choosing to use principally the human rights conception of the protest school addressed by Dembour and the formation of transnational human rights networks and the boomerang pattern suggested by Sikkink and Keck; the second is a historical review of the period that comprised the military dictatorship in Brazil, its antecedents and finalization; and, finally, an approach to the Inter-American Commission on Human Rights and its work in the period of the dictatorship, using as object of study some of the cases denounced. Based on this, the position of the Inter-American Commission against the denunciations received during the period and the effectiveness of the organization regarding human rights were evaluated.

Keywords: Inter-American Commission on Human Rights, human rights, military dictatorship, Brazil

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1. OS DIREITOS HUMANOS.....	11
2. UM BREVE HISTÓRICO DA DITADURA MILITAR BRASILEIRA	15
3. A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E OS CASOS DENUNCIADOS ENTRE 1970 E 1975.....	23
3.1 Caso 1683: Olavo Hanssen.....	26
3.2 Caso 1684: vários casos de tortura.....	31
3.3 Caso 1697: Heleno Claudio Fragoso, Augusto Sussekind e George Tovaes....	41
3.4 Caso 1700: Amelia Imperio Hamburger e Ernest Hamburger	44
3.5 Caso 1769: François Jentel e Pedro Casaldáliga	46
3.6 Caso 1772: vários casos de tortura.....	51
3.7 Caso 1789: Paulo Stuart Wright	55
3.8 Caso 1835: Wellington Rocha Cantal e outros.....	57
3.9 Caso 1841: Maria Mascellani	60
3.10 Caso 1846: Carlos Silveira, Francisco de Oliveira e Frederico Mazuchelli	62
3.11 Caso 1897: Wilson Silva e Ana Rosa Kucinsky Silva	63
3.12 Caso 1962: Ísis Dias de Oliveira	68
3.13 Caso 1999: Manoel Conceição dos Santos	71
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	74
REFERÊNCIAS	76

INTRODUÇÃO

Em 1964, o Brasil sofreu um golpe de Estado que levou o país a um regime militar ditatorial que durou vinte e um anos, precedente de outros golpes que ocorreriam nos demais países da América Latina. Neste período, diversas foram as violações cometidas pelo Estado contra os direitos humanos, tenham sido pela supressão de direitos civis e políticos, desaparecimentos forçados, mortes ou casos de tortura. Em uma época de forte censura, poucos eram os meios encontrados para manifestação contra o regime e a transparência do governo era praticamente nula em relação a vários aspectos, principalmente no que dizia respeito aos presos políticos.

Diante deste cenário e com o rompimento do vínculo entre sociedade e Estado no sentido de garantia e manutenção de direitos, a sociedade civil buscou auxílio em agentes internacionais. Dentre esses, está a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), da qual o Brasil fazia e ainda faz parte e que tem como um dos objetivos a proteção e promoção dos direitos humanos no continente americano. Este Trabalho de Conclusão de Curso é resultante da pesquisa começada ainda em 2016, sob orientação do Dr. Bruno Boti Bernardi, pelo Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC) da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD) e se propõe a analisar a atuação da Comissão Interamericana frente às denúncias recebidas contra os crimes cometidos pelo Brasil durante o período de ditadura, mais especificamente sobre os casos ocorridos entre 1970 e 1975.

Esta pesquisa se justifica, em primeira instância, pela importância de se reconstruir historicamente, e a partir de documentos inéditos, casos de violações de direitos humanos cometidas pelo Estado brasileiro. Esta pesquisa traz como elemento uma contraposição à ideia perpetuada de que os familiares e amigos das vítimas do regime militar pouco se mobilizaram política e socialmente para levar denúncias ao sistema interamericano de direitos humanos. Este trabalho também permitirá entender as dinâmicas de funcionamento da Comissão Interamericana em relação ao governo brasileiro e à sociedade civil durante o período trabalhado na pesquisa (1970 a 1975).

Esta pesquisa se dividirá em três partes: a primeira consistirá em uma

contextualização a respeito das diversas concepções sobre o que são os direitos humanos. A partir disso, iremos considerá-los em termos de constituição e origem, evidenciando qual ou quais conceitos deverão ser utilizados para o desenvolvimento e compreensão de nosso estudo. Dentre a bibliografia utilizada para esta etapa estarão documentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) e a Declaração Americana sobre os Direitos e Deveres do Homem, adotada pela Organização dos Estados Americanos (OEA), da qual o Brasil é membro desde 1948. Também serão trazidas concepções teóricas acerca dos direitos humanos, com ênfase nas escolas abordadas por Dembour (2010) e na concepção de modelo espiral de Sikkink e Keck (1999), além de uma visão sobre direitos humanos mais próxima ao contexto latino-americano a partir de Sikkink (2006) e Bragato (2011).

A segunda parte será um levantamento histórico do período de ditadura militar no Brasil, levando em consideração seus antecedentes e abrangendo até a transição para a volta do regime democrático. Para isso serão utilizados como base o relatório da Comissão Nacional da Verdade e os autores Marcos Napolitano (2016) e Jorge Ferreira e Angela de Castro Gomes (2014). Esta parte terá um foco nos acontecimentos que levaram ao golpe que culminou no período militar, nos atos institucionais aprovados durante o regime e principalmente no período de 1970 a 1975, de quando serão analisados os casos denunciados à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Por fim, a terceira parte será uma abordagem acerca da Comissão Interamericana de Direitos Humanos em relação a sua origem, seus objetivos e sua atuação durante o período trabalhado nesta pesquisa. Para isso serão utilizados os autores Bernardi (2017), Goldman (2007) e Hanashiro (2001). Em seguida, serão analisadas as cartas de denúncia enviadas à CIDH, assim como as contestações do governo, encaminhamentos da Comissão e resoluções dadas aos casos. Para a análise, serão utilizados os casos denunciados entre 1970 e 1975, que consistem em 13 no total (casos 1683, 1684, 1697, 1700, 1769, 1772, 1789, 1835, 1841, 1846, 1897, 1962 e 1999), referentes, entre outros, a Ísis Dias de Oliveira (caso 1962), a vários casos de tortura (casos 1684 e 1772) e a Olavo Hanssen (caso 1683).

Para a realização da pesquisa, será realizada primeiramente uma revisão bibliográfica acerca dos direitos humanos, da ditadura militar brasileira e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Em seguida, será feita a utilização de fontes

primárias que consistem em arquivos oficiais da Comissão Interamericana, configurando a pesquisa como qualitativa. Tais arquivos são as cartas de denúncia enviadas por familiares e amigos de vítimas do regime militar brasileiro à Comissão, as respostas da organização e as trocas de correspondências oficiais com o governo brasileiro.

1. OS DIREITOS HUMANOS

A concepção de direitos humanos é ampla e plural. Cada período histórico e situação pedem uma abordagem de direitos humanos distinta, sendo esta provinda de doutrinas ou de documentos, legislativos ou não. Ilustrando essa realidade, Dembour (2010) divide a concepção de direitos humanos em quatro escolas: a natural, a deliberativa, a de protesto e a discursiva. Estas escolas diferem em termos de constituição, abrangência, aplicação em lei, visão a respeito da criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, suas bases, se são ou não realizáveis e se eles são ou não direitos universais.

Para a escola natural, direitos humanos são naturais e intrínsecos a alguém pelo simples fato de ser considerado um ser humano. Consistem em direitos que são universais e esta escola objetiva que os direitos humanos sejam aplicados em lei. Além disso, assim como na escola deliberativa, considera a Declaração dos Direitos Humanos um progresso definitivo para o tema. Já a escola deliberativa trabalha os direitos humanos como algo estabelecido em acordo, que consiste em princípios e têm como forma de existência as leis. Para esta escola, os direitos humanos partem de um consenso sobre como a política deve ser guiada e, dependendo deste consenso, é potencialmente universal.

As outras duas escolas, a de protesto e a discursiva, não consideram as legislações a respeito dos direitos humanos surgidas desde 1948 necessariamente como um avanço. No caso da escola de protesto, esta considera que há uma significativa conexão histórica entre movimentos sociais e direitos humanos, sendo que estes devem ser estudados juntos na luta contra as relações e estruturas de poder existentes. Para essa

escola, direitos humanos são reivindicações conseguidas por meio de lutas, baseados nas mobilizações e que têm as leis como um meio de deformação de seus ideais. Considera também a universalidade dos direitos pautada pelo fato de o sofrimento ser universal, o que provoca a luta pelos direitos. Já para a escola discursiva, direitos humanos existem apenas porque se fala sobre eles; são pautados no uso da linguagem. Essa concepção restringe a universalidade dos direitos humanos e aponta uma fragilidade em relação a serem postos em prática. Este trabalho está mais próximo do modelo da escola de protesto.

Kritsch (2010) aponta o nascimento dos direitos humanos de uma forma mais eurocêntrica, no período Renascentista, quando se afirmaram e se consolidaram os princípios da dignidade e da valorização humana e a noção de indivíduo. Estes itens trouxeram a inalienabilidade de determinados direitos dos indivíduos, pelo fato de estes serem humanos. Os direitos humanos, em seu processo evolutivo, se passaram por direitos civis e políticos, dialogando com o conceito de cidadania, que “permite a estes cidadãos participar do processo de decisão (ou de autodeterminação) política da comunidade, o que supõe, portanto, a existência de uma comunidade cultural, linguística e social de referência” (KRITSCH, 2010, p. 38). Isso, segundo a autora, fez com que os direitos humanos entrassem em tensão com a soberania estatal, pois o Estado se encontra numa situação de “flexibilização” de sua soberania, sujeitando-se a jurisdições compartilhadas no âmbito internacional.

Em uma outra abordagem, Sikkink (2006) retrata a evolução de uma rede de direitos humanos na América Latina. Para a autora,

O golpe de 1973, no Chile, foi um divisor de águas na criação da rede de direitos humanos latino-americana. [...] Em resposta ao golpe chileno, aumentaram os membros das organizações existentes de direitos humanos, tais como a Anistia Internacional, (tanto na Europa como nos Estados Unidos), e novas organizações foram criadas, inclusive o Washington Office on Latin America [Escritório de Washington para a América Latina] e o Council on Hemispheric Affairs [Conselho sobre Assuntos Hemisféricos]. As organizações chilenas que se formaram para enfrentar a repressão do governo, especialmente o Comitê pela Paz (depois conhecido como *Vicaría de Solidaridad*), tornaram-se modelos para os grupos de direitos humanos em toda a América Latina assim como fontes de informação e inspiração para os ativistas de direitos humanos nos Estados Unidos e na Europa. (SIKKINK, 2006, p. 103)

Segundo a autora, o golpe marcaria o início de um diálogo entre os grupos de

direitos humanos chilenos e latino-americanos com os estadunidenses e europeus. Neste período, houve uma mudança no tempo de resposta da OEA diante dos abusos aos direitos humanos denunciados no Chile, já que nesta época já havia ocorrido o surgimento e crescimento de uma rede para discussão dos direitos humanos na América Latina.

Bragato (2011) também aborda a importância das contribuições teóricas latino-americanas para a universalização dos direitos humanos. Sobre estes, a autora afirma que "existem em função de um atributo humano de ordem moral que os precedem e os tornam exigíveis, a despeito de qualquer lei. Trata-se da dignidade humana, que é o princípio fundador desta espécie de direitos." (BRAGATO, 2011, p 13) e ressalta o pioneirismo latino-americano em termos de se criar uma Declaração Internacional de Direitos Humanos, tal como foi a Declaração Americana sobre os Direitos e Deveres do Homem, surgida em 1948, oito meses antes da Declaração Universal dos Direitos Humanos, servindo-lhe, inclusive, como exemplo. Sobre isso, explica:

a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem precedeu em meses a Declaração Universal da ONU e lhe serviu de exemplo. No momento da votação da Declaração Universal a delegação latino-americana fez várias emendas ao texto inicial, largamente baseada na já promulgada Declaração Americana, tendo sido significativa a proposta de inclusão, por parte da delegação dominicana, de menção especial à igualdade de direitos entre homens e mulheres no preâmbulo do documento. Porém, outros importantes direitos constam hoje no texto da Declaração Universal graças à atuação latino-americana. Este é o caso da proposta cubana de referência às necessidades da família no artigo XXIII, quando se menciona o direito a um padrão de vida adequado, da proposição mexicana para a previsão de recursos judiciais internos para os Tribunais nacionais no caso de violação de direitos (para eles, chamado de recurso de amparo) constante do artigo VIII e, ainda, para incluir a expressão "sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião" no artigo XVI, relativo ao direito de casar e de constituir família (BRAGATO, 2011, p 27)

Para a realização desta pesquisa, os direitos humanos serão tratados de forma mais próxima à escola de protesto trazida por Dombour. Além disso, será utilizada a concepção do padrão bumerangue de Sikkink e Keck (1999). O chamado "padrão bumerangue" surge quando atores não-estatais nacionais buscam aliados internacionais para exercerem pressão sobre o Estado, a partir do momento em que há uma quebra dos vínculos entre esse e os atores internos. Isso faz com que haja um fortalecimento dos

atores mais fracos, que através da ajuda externa conseguem um maior alcance de suas reivindicações políticas e uma maior pressão para que o Estado as atenda (KECK; SIKKINK, 1999).

Este modelo surge a partir da evolução das relações de redes transnacionais, definidas como "formas de organização caracterizadas por padrões de comunicação e intercâmbio voluntários, recíprocos e horizontais" (KECK; SIKKINK, 1999, p. 412) e destas participam atores que trabalham internacionalmente compartilhando um discurso em comum e valores compartilhados. Segundo as autoras, os principais atores que participam dessas redes são setores de organizações intergovernamentais, regionais e internacionais, organizações não governamentais (ONG) nacionais e internacionais, fundações privadas, setores governamentais, sindicatos, meios de comunicação, igrejas e intelectuais.

Essas redes transnacionais, ao aplicar o padrão-bumerangue, possuem algumas estratégias e contam com capacidades especiais em relação às demais formas de organização. São elas: a habilidade de levar informações de utilidade política de forma rápida e crível para plataformas que possam trazer melhor repercussão, a capacidade de comunicação com um público leigo em relação às circunstâncias através de símbolos, ações ou histórias que resultem em uma maior compreensibilidade acerca da situação, a habilidade de recorrer a atores poderosos e influentes dentro da rede e a política de responsabilidade de atuação de acordo com políticas e princípios gerais aos quais os Estados estão formalmente comprometidos (ibidem, p. 425). No caso do tema trabalhado nesta pesquisa, qual seja a quantidade de envio de denúncias de violações de direitos humanos para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos durante a ditadura militar, será observado que houve uma tentativa de atuação próxima a esse modelo: os peticionários buscavam atrair a atenção da Comissão na expectativa de que ela pudesse pressionar e constranger o Estado brasileiro que cometia sistemáticas violações aos direitos humanos.

Para se falar na violação de direitos humanos, é importante que se defina quais são os direitos violados. A partir disso, este trabalho se baseia também, de forma mais técnica, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e principalmente na Declaração Americana sobre os Direitos e Deveres do Homem, adotada pela Organização dos Estados Americanos (OEA), da qual o Brasil é membro desde 1948. O Brasil é

signatário de ambos os documentos, surgidos num contexto pós-II Guerra Mundial, em que se constatou a necessidade de se proteger cada ser humano de abusos por parte principalmente do Estado e garantir proteção a direitos básicos às necessidades humanas.

Para este trabalho, serão ressaltados alguns dos aspectos previstos nas duas Declarações. Da Declaração Americana sobre os Direitos e Deveres do Homem, são: a) do direito à vida, à liberdade e à segurança; b) de liberdade de investigação, de opinião e de expressão e difusão do pensamento, por qualquer que seja o meio, de proteção da lei contra os ataques abusivos à honra, reputação e vida particular e familiar; e c) de se reunir pacificamente para manifestação pública, ou em assembleia transitória, em relação com interesses comuns, independentes de sua natureza. Já da Declaração Universal dos Direitos Humanos, são eles: a) a capacidade plena de gozar direitos e liberdades estabelecidas na Declaração independente de opinião política; b) a proibição de torturas e tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante; c) de que ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado; e d) o direito à liberdade de opinião e expressão.

2. UM BREVE HISTÓRICO DA DITADURA MILITAR BRASILEIRA

O golpe político de 1964, que culminou num período de ditadura militar no Brasil até 1985, se deu num cenário de crises e mudanças na estrutura social brasileira. Uma dessas crises é a político-militar, iniciada em 26 de agosto de 1961, pela renúncia de Jânio Quadros à presidência do Brasil, após alguns meses do início de seu mandato. Com a renúncia, assumiu o cargo João Goulart, Jango, eleito vice-presidente do país e considerado sucessor de Getúlio Vargas. No entanto, a posse de Jango era rejeitada por parte do governo que taxava o político de comunista, considerando-o uma ameaça num cenário de Guerra Fria e após a Revolução Cubana (STEPAN, 1975).

Aliado a isso, estava a Política Externa Independente do Brasil, promovida pelo governo de Jânio Quadros e que contou com a atuação de Jango chefiando algumas das

missões diplomáticas. A Política Externa Independente se baseava no não alinhamento automático do Brasil aos Estados Unidos, permitindo negociações com os países comunistas, o que causava descontentamento tanto nos partidos de oposição quanto nos da base governista.

A posse de Jango se deu apenas no dia 7 de setembro de 1961, após uma tentativa de golpe e em meio à iminência de uma possível guerra civil. De um lado, estavam os que queriam impedir a posse de João Goulart, estabelecendo como uma questão de “escolha entre o comunismo e a democracia no Brasil”, segundo o então ministro da Guerra, Odílio Denys. Do outro, estavam os que gritavam pelo respeito à legalidade e à Constituição, liderados pelo então governador do Rio Grande do Sul, Leonel de Moura Brizola (FERREIRA; GOMES, 2014).

Além disso, Jânio Quadros e Jango assumiram o governo diante de uma grave situação econômica herdada do governo Juscelino Kubitschek. O governo Jango foi marcado por um período de queda de receitas do Estado junto de um aumento de gastos governamentais. As alterações na estrutura social brasileira na década de 1950 e começo dos anos 1960 ajudaram a desencadear este processo. Tais alterações consistiam no crescimento populacional ocorrido (na época, o índice médio de crescimento populacional brasileiro era um dos maiores do mundo), no índice elevado de urbanização, que acarretou num aumento de reivindicações por transporte, emprego, distribuição de alimentos e moradia, no surgimento de executivos populistas que sobrecarregaram a produção do governo com uma extensa legislação social de bem-estar, na mobilização rural para maior participação no sistema político brasileiro, aumentando as demandas sociais e a quantidade e qualidade de reivindicações políticas do setor e no aumento do número de eleitores, com ampliação da intensidade do conflito político e conseqüente polarização ideológica nas eleições de 1962. (CRUZ; MARTINS, 1983; FERREIRA; GOMES, 2014).

Essas mudanças foram acompanhadas de alterações no sistema político brasileiro, que consistiram em: um crescente índice de reivindicações políticas e econômicas ao governo; diminuição da capacidade extrativa decorrente do declínio do crescimento econômico, um decréscimo da capacidade política de converter as reivindicações em políticas concretas, devido à fragmentação do apoio político-partidário e à crescente retração do suporte público ao próprio regime político.

A radicalização tanto da esquerda quanto da direita fez agravar conflitos sociais, ideológicos e econômicos entre 1961 e 1964, o que trouxe um sentimento de insegurança institucional aos oficiais, levando a atitudes autoritárias e desejo de mudar o sistema político. Tanto a esquerda quanto a direita passaram a carregar a crença generalizada de que o sistema político nacional era inoperante. Isso configurou uma crise política total, pondo em xeque a estrutura constitucional e democrática do governo. (CRUZ; MARTINS, 1983; FERREIRA; GOMES, 2014; STEPAN, 1975.)

Este cenário acarretou no golpe dado pelos militares em 01 de abril de 1964, retratado na mídia como uma rebelião ou revolução que seria acompanhada com a “manifestação de alegria cívica percebida em várias cidades do país” (FERREIRA; GOMES, 2014). Mas, além disso, dois acontecimentos tiveram também grande influência para a chegada dos militares ao poder: o comício de 13 de março e o motim dos marinheiros ocorrido entre 27 e 29 de março de 1964. Neste comício, Jango lançou a campanha das chamadas “reformas de base”, que consistiam em reformas estruturais e políticas, envolvendo uma reforma agrária, a nacionalização das refinarias de petróleo particulares que estavam no país, o anúncio da pretensão de futuramente dar aos analfabetos o direito de voto e a proposta de legalizar o partido comunista. As reformas representavam ameaças, entre outros, a latifundiários, militares, congressistas, capitalistas estrangeiros, anticomunistas e industriais. Em 15 de março, as propostas foram apresentadas ao Congresso, mas a estratégia usada por Goulart de ameaça de uma série de manifestações de massa e greve geral decretada pelo Comando Geral dos Trabalhadores (CGT), órgão não reconhecido legalmente, fez aumentar a chance de um golpe militar apoiado por parte da opinião civil.

Já o motim aconteceu no Rio de Janeiro, com a participação de mais de mil marinheiros e fuzileiros navais e o próprio presidente Jango se envolveu diretamente nas tentativas de negociação para o fim da rebelião militar. Quando o motim foi abafado, Goulart se viu num impasse sobre o que fazer em relação a ele: se puniria os marinheiros, perdendo este apoio, ou os anistiar, correndo o risco de ser visto como uma ameaça ao princípio da disciplina militar. Deixou a decisão nas mãos do Almirante Sílvio Mota, que decidiu anistiar os revoltosos. A ação de Jango às margens da lei causou descontentamento nos militares e o então presidente perdeu o apoio que tinha deste setor, sobretudo dos oficiais legalistas que até então se opunham à ideia de um

golpe.

Jango saiu oficialmente da presidência em 01 de abril de 1964 e os militares tomaram posse do Estado. Em 06 de abril foi aprovada, pelo Senado brasileiro, a eleição indireta do presidente pelo Congresso. Em 09 de abril, foi publicado o primeiro Ato Institucional, que dava aos militares amplos poderes. "O primeiro Ato Institucional [originalmente] não tinha número, pois, se acreditava, seria o único" (NAPOLITANO, 2016, p. 78). No dia seguinte, foi publicada a primeira lista de cassação dos direitos políticos individuais. Neste dia, foi também divulgada uma lista com 102 nomes de cassados; e o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) foi o mais atingido. No dia seguinte, em 11 de abril de 1964, Castelo Branco, representando um governo essencialmente militar no Brasil, subiu ao poder.

Como consta no Relatório da Comissão Nacional da Verdade (2014), desde o primeiro dia, o novo regime decretou centenas de prisões políticas, com perseguição violenta e torturas. Foram mais atingidos pelas ações do novo regime os indivíduos e organizações identificados como sendo de esquerda. Ao longo do mês de abril de 1964, já havia centenas de Inquéritos Policiais-Militares (IPMs) abertos, a fim de investigar atividades consideradas subversivas. "As primeiras cassações indicavam o foco a ser "saneado" - as lideranças civis e militares alinhadas com as reformas e com o governo deposto – e apontaram para um significado histórico claro do golpismo de 1964" (NAPOLITANO, 2016, p. 66). O apoio da elite civil permitiu às Forças Armadas o fortalecimento da tutela sobre a classe política e o controle policial e judicial dos movimentos sociais. Tais práticas durariam até o fim do regime.

O governo Castelo Branco foi marcado pela impopularidade de sua política econômica e de suas medidas repressivas, que chegavam a atingir parceiros civis e políticos do golpe. Em 27 de outubro de 1964, foram dissolvidos todos os partidos políticos e aprovadas as eleições indiretas para presidente da República e governadores, por meio do Ato Institucional n. 2. No mês seguinte, era instalado o bipartidarismo em que, de um lado, ficava a Aliança Renovadora Nacional (Arena), e, de outro, o partido de oposição interna, o Movimento Democrático Brasileiro (MDB). O governo Castelo Branco tinha como maior interesse a blindagem do Estado frente às pressões da sociedade civil e a despolitização dos setores populares.

Foi durante este governo que foram assinados quatro Atos Institucionais, a Lei

de Imprensa e a Nova Constituição, que revogava a Constituição vigente desde 1946. O governo de Castelo Branco baseou sua política externa no alinhamento automático aos Estados Unidos e ao bloco capitalista. Adotando ações geralmente negativas aos trabalhadores, na esfera nacional, Castelo Branco adotava algumas medidas aqui já citadas e buscava resolver um dos maiores problemas para a modernização da economia brasileira, que era a estrutura agrária nacional, marcada pela alta concentração de terras e consequente baixa produtividade. O desafio para resolver esta questão se pautava no fato de que, no Brasil, “reforma agrária” era considerada algo comunista, logo social e politicamente inaceitável para aquele momento. Foi então que surgiu o “Estatuto da Terra”, que previa a desapropriação com direito à indenização e a ocupação de terras consideradas improdutivas e ociosas.

Os quatro Atos Institucionais aprovados no intervalo de 1964 a 1966 reuniam as seguintes medidas: revogar as eleições diretas para a presidência e a vice-presidência da República, dando ao Executivo e às Forças Armadas amplos poderes (AI-1), o direito de o Presidente da República, em nome da Segurança Nacional, reter os direitos políticos de quaisquer cidadãos por um período de dez anos e cassar mandatos legislativos federais, estaduais e municipais (AI-2), tornar as eleições para Governador e Vice-Governador de Estado indiretas (AI-3) e votar e promulgar o projeto de Constituição aprovado pelo então Presidente da República (AI-4).

Em 15 de março de 1967, Costa e Silva sucedeu Castelo Branco na presidência do país. No mês de dezembro deste mesmo ano, era decretado o Ato Institucional nº5. De acordo com o relatório da Comissão Nacional da Verdade (2014, p. 101), “O país não tivera, em toda a sua vida republicana, um conjunto de medidas que concentrasse tanto poder discricionário nas mãos de um chefe de Estado.”. Tal ato, pautado na manutenção e preservação do que foi chamado de Movimento ou Revolução de 1964, suspendia a garantia de *habeas corpus* nos casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular.

De acordo com o ato, em seu Art. 5º, a suspensão dos direitos políticos consistia em: dissolução de privilégio de foro por prerrogativa de função; suspensão do direito de votar e ser votado nas eleições sindicais; proibição de atividades ou manifestação sobre assunto de natureza política e, em determinados casos, aplicação de liberdade vigiada, proibição de frequentar determinados locais e domicílio determinado, restringindo a

quem tivesse os direitos políticos cassados qualquer direito público ou privado. Além disso, o Ato Institucional nº5 dava ao Presidente da República poderes que iam além dos limites da Constituição Federal então vigente. Para finalizar, o AI-5 determinava que “todas as ações facultadas ao presidente não eram passíveis de recurso legal. O AI-5 excluía de apreciação judicial todos os atos alcançados por ele e por seus atos complementares, bem como os respectivos efeitos.” (CNV, 2014, p 101).

O Ato Institucional nº5 terminava de formalizar o ambiente de repressão e perseguição política no qual o país estava inserido. De 1964 a 1973, o relatório da Comissão Nacional da Verdade (CNV, 2014, p 101) traz os seguintes números:

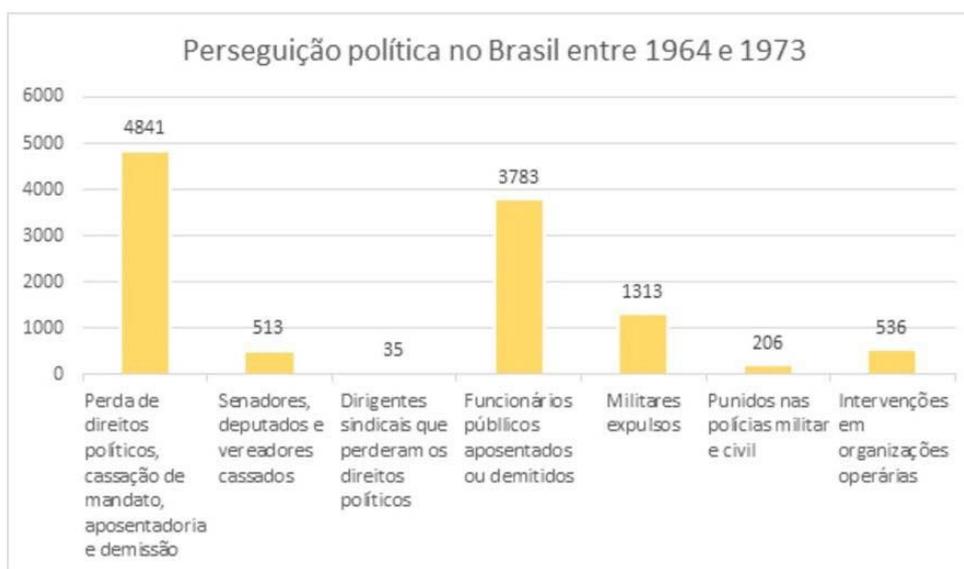


Figura 1 - Elaboração própria

Uma nova Constituição, aprovada em 24 de janeiro de 1967,

dava grandes poderes ao presidente da República. Em particular, facultava ao chefe de Estado editar Decretos-Lei – um instrumento jurídico criado pelo Estado Novo (vigente entre 1937 e 1946) e recriado pelo AI-2 – sobre matérias como segurança nacional e finanças públicas. (CNV, 2014, p 100).

Durante este período, houve forte manifestação política no meio artístico e intelectual frente à opressão do Estado. Quando o governo Costa e Silva se iniciou, havia a promessa de liberalização política e de atenuação ao cerco cultural sofrido desde o início do regime, que havia transformado figuras conhecidas e queridas ao público, como Chico Buarque e Gilberto Gil, em perseguidos políticos. A esperança durou até a

aprovação do AI-5, marca de uma união militar e do atingimento da repressão nas classes médias nacionais. Os efeitos do AI-5 foram completados, em 26 de fevereiro de 1969, pelo Ato Institucional nº7, que trazia a suspensão das eleições para cargos do executivo e do legislativo, ampliando ainda mais os poderes do governo militar. (NAPOLITANO, 2016; CNV, 2014).

A sucessão de Costa e Silva se deu em um cenário conturbado, em que o Brasil se encontrava num quadro de sobreposição da “ordem institucional” à “ordem constitucional”. Uma crise havia sido iniciada em relação à sucessão do então presidente, inabilitado por questões de saúde. Quem assumiu, em 30 de outubro de 1969, foi Garrastazu Médici, cujo governo foi marcado como o momento de ápice da ditadura militar brasileira em termos de repressão. Neste governo foi instaurada uma burocracia de censura frente a manifestações de opiniões e de expressões culturais contrárias ao sistema político. A prática da tortura também se intensificou nos porões da ditadura e, a esse respeito, a Comissão Nacional da Verdade afirma que

Desde 1964, a tortura vinha sendo utilizada em maior ou menor grau por agentes da repressão e não desapareceu com a liquidação das organizações armadas. Era usada para obter informações, mas também como um meio de dissuasão, de intimidação e disseminação do terror entre as forças de oposição. O sistema repressivo aperfeiçoou-se, institucionalizou-se (CNV, 2014, p 104).

Foi a época do regime militar em que mais se fez o uso de torturas e assassinatos como práticas repressivas e em que houve a intensificação de ações realizadas por grupos de luta armada. O período foi marcado por operações repressivas que contavam com doações de empresários e industriais para realizar suas atividades, como foi o caso da Operação Bandeirantes (Oban), institucionalizada por Médici em janeiro de 1970. Sobre a Oban,

Ela foi lapidada por meio de uma *Diretriz para a Política de Segurança Interna*, expedida pela Presidência da República em julho de 1969, que resultou no surgimento de estruturas semelhantes em outros estados. Estabelecia as normas que centralizavam o sistema de segurança, colocando-o sob as ordens de um oficial do Exército classificado na seção de informações do comando militar. Ele requisitaria efetivos à PM, delegados e escreventes à polícia. Manteria algo parecido com um cartório para tomada de depoimentos e teria sua própriaarceragem. Buscava-se a centralização das atividades repressivas nas grandes cidades. As delegacias policiais, inclusive o DOPS, estavam obrigadas a mandar à Oban todos os suspeitos de atividades terroristas. A providência fazia sentido, tanto pelas energias e

tempo perdido nas rivalidades entre o aparelho militar e civil, como pelas quizílias que separavam ora os comandantes das diversas unidades ora os delegados dos diversos serviços especializados da polícia. Criava-se assim um corpo de polícia política dentro do Exército, funcionando na zona militar do parque do Ibirapuera. (GASPARI, 2002, p 60).

Com o sucesso da Oban, que havia servido de laboratório para a expansão do aparato repressivo, passaram a funcionar os Destacamentos de Operações de Informações e Centros de Operações de Defesa Interna (DOI-CODIs). Os mais atingidos pela repressão eram os sindicatos de trabalhadores urbanos e rurais, integrantes de grupos de esquerda, associações de moradores em bairros pobres e o trabalho de padres e religiosos em conjunto a estes grupos, como consta no relatório da Comissão Nacional da Verdade (2014).

No ano de 1971, Ernesto Geisel é indicado por Médici como seu sucessor, assumindo a presidência em junho de 1973. O AI-5 e demais legislações de exceção perdem suas vigências na prática, com a Emenda Constitucional nº11, mas continuaram a valer como uma “reserva de poder limitado a ser ativado” quando necessário. Foi registrado, por exemplo, em 1973, o ano de maior número de desaparecidos (54) desde o início do regime, seguido em 1974 por 53 casos (CNV, 2014, p 502). Geisel esboça o que, à primeira vista, parece ser um programa de transição, mas que é “um projeto de institucionalização do regime autoritário, que prevê medidas liberalizantes, mas apenas na medida em que sirvam a esse propósito.” (CRUZ; MARTINS, 1983, p 46). Mesmo assim, é marcado o início da abertura do regime. Geisel propôs uma liberalização limitada e gradual, sem se pautar pelo estabelecimento de prazos.

Posterior a Geisel, João Figueiredo assume a Presidência da República em 1979, por um período de seis anos. É em seu governo que surge a Lei nº 6.683, a Lei da Anistia, aprovada pelo Congresso. Essa lei estabelece uma anistia limitada, anistiando os crimes políticos cometidos pela população, excetuando-se os casos de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal, sem mencionar, no entanto, os crimes cometidos pelo Estado. A lei acabaria por trazer uma não-punição ao Estado e seus agentes, restringindo, futuramente, processos judiciais e julgamentos contra os responsáveis por perseguições políticas, torturas e desaparecimentos cometidos e ocorridos no período de ditadura militar. Isso porque, o texto a Lei nº 6.683 permitiria ao Judiciário interpretar os crimes não anistiados da população civil como justificativa para a não punição dos

agentes estatais.

Além da Lei da Anistia, o governo de Figueiredo foi responsável pela extinção da Arena e do MDB. Estes se reorganizaram e formaram, respectivamente, o Partido Democrático Social (PDS) e o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB). Também houve a formação do Partido Popular (PP), que reunia políticos de ambos os lados, mas que acabou se incorporando ao PMDB, pois próximo às eleições de 1982, foi proibida a coligação de partidos e estabelecido que o eleitor deveria votar em um único partido para deputados, prefeito e vereador. A transição de regime se deu através da eleição indireta de um civil, pela primeira vez desde 1964, à Presidência da República. Tancredo Neves deveria assumir de 1985 até 1990, tendo falecido às vésperas de sua posse. Quem assumiu neste período então foi seu vice, José Sarney, ex-membro da ARENA que havia composto com Tancredo após a criação do Partido da Frente Liberal (PFL), uma dissidência do governismo de outrora. Somente em 1989, aconteceriam finalmente as primeiras eleições presidenciais diretas no Brasil após o período de ditadura.

3. A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E OS CASOS DENUNCIADOS ENTRE 1970 E 1975

A CIDH foi criada em 1959, como um órgão autônomo da OEA e com a missão de "garantir a defesa dos direitos humanos no continente americano, averiguando as alegadas violações e recomendando os mecanismos cabíveis de proteção e reparação aos Estados membros da Organização dos Estados Americanos (OEA)." (SANTOS, 2012, p. 134). Em 1969, com a confecção da Convenção Americana de Direitos Humanos que, de fato, só entraria em vigor em 1978, estabeleceu-se que a CIDH seria um dos dois órgãos, junto da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a integrar o sistema de proteção aos direitos humanos no continente americano. A Comissão adota como instrumentos normativos a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, a Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA) e a Convenção

Americana de Direitos Humanos. A CIDH foi criada em 1959, como um órgão autônomo da OEA e com a missão de "garantir a defesa dos direitos humanos no continente americano, averiguando as alegadas violações e recomendando os mecanismos cabíveis de proteção e reparação aos Estados membros da Organização dos Estados Americanos (OEA)." (SANTOS, 2012, p. 134).

Sediada em Washington, envolve todos os Estados participantes da OEA. É composta por sete membros, eleitos pela Assembleia Geral da Organização e que possuem mandato de quatro anos, e responsável por formular recomendações aos Estados, baseadas nas sentenças elaboradas pela Corte, na Convenção Americana de Direitos Humanos, na Declaração Americana de Direitos e Deveres dos Homens, ou em outros tratados. Tem funcionalidade também como órgão político e quase-judicial, encarregada de fiscalizar o comportamento dos Estados. (CETRA; VENTURA, 2013). Cabe à Comissão receber e examinar denúncias vindas de indivíduos, grupo de indivíduos, ou organizações de caráter não governamental, quanto a violações cometidas pelo Estado contra os direitos definidos por seus instrumentos normativos. A partir disso, entre suas funções, a Comissão pode fazer recomendações gerais ou individuais em relação a seus Estados membros.

Resumidamente,

a CmIDH [Comissão Interamericana de Direitos Humanos] analisa a denúncia e, se for admitida, requer informações ao Estado e ao peticionário. Recebidas as informações do governo, ou transcorrido o prazo sem que as tenha recebido, a CmIDH verifica se existem ou se subsistem os motivos da petição ou comunicação: em caso afirmativo, examina, e, se necessário, investiga o assunto; caso contrário, procede ao arquivamento. Se a investigação revela procedente a denúncia, busca uma solução amigável. Fracassada a conciliação, remete o primeiro relatório ao Estado, que deve cumprir suas recomendações em três meses. Na ausência de cumprimento, a CmIDH pode levar o caso à CrIDH [Corte Interamericana de Direitos Humanos], ou elaborar o seu segundo relatório. (CETRA; VENTURA, p. 12, 2013)

Goldman (2007) afirma que, dos órgãos regionais destinados à proteção dos direitos humanos, a Comissão Interamericana é o que mais enfrentou crises e problemas próprios em vários países de sua região. No entanto, considera a Comissão como o órgão, nos âmbitos regional e universal, que mais obteve sucesso em termos de proteção à vida e indenização às vítimas em relação aos atos ilícitos promovidos pelos Estados.

Isso se deve ao fato de que, desde os primeiros anos de sua fundação, a Comissão buscou promover e proteger os direitos humanos nas Américas, mesmo que tenha passado por diversos momentos de instabilidade.

A Organização dos Estados Americanos e a Comissão tiveram um fortalecimento a partir dos anos 1980, graças ao processo de redemocratização que os países latino-americanos vivenciavam. Até os anos 1980, no entanto, os Estados autoritários, incluindo o brasileiro, mantinham muitas vezes na Comissão representantes ligados aos seus governos, o que dificultava o encaminhamento das denúncias recebidas. A ditadura no Brasil foi o primeiro grande teste da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que falhou nos anos 1970 ao se omitir sobre os casos de abusos contra os direitos humanos ocorridos em território brasileiro. Isso inclusive afetou negativamente os grupos brasileiros de proteção aos direitos humanos que se viram desacreditados e obtiveram poucas conquistas, mesmo que tenham servido de base para que grupos chilenos e argentinos posteriormente se utilizassem do que foi denominado como padrão-bumerangue para denunciar o que ocorria nos regimes autocráticos que surgiam em seus Estados (BERNARDI, 2017; SANTOS, 2012; SIKKINK, 2006).

Durante a ditadura militar, Santos (2012) e Bernardi (2017) apontam que foram apresentadas várias denúncias contra o Brasil, mas que, dentre elas, poucas foram aceitas; entre 1969 e 1973, por exemplo, de ao menos 77 petições recebidas, apenas 20 foram tidas como "casos concretos" e desses, a Comissão Interamericana fez referência explícita somente a 16. Mesmo assim, poucas foram as medidas tomadas em relação a eles; o padrão de comportamento da organização era de ignorar a maior parte das denúncias.

Sobre os casos,

Com exceção de um, os casos diziam respeito a práticas de tortura, prisão arbitrária, ameaça de morte, desaparecimento forçado e assassinato, perpetrados por agentes do Estado contra dissidentes políticos do regime. Quando respondia aos comunicados da CIDH, o Estado brasileiro negava sistematicamente a ocorrência das alegadas violações. E a CIDH concluía que a maior parte dos casos era inadmissível ou que deveria ser arquivada (SANTOS, 2012, p 136).

Entre 1970 e 1975, apenas as denúncias dos casos 1683 e 1684, referentes ao sindicalista Olavo Hanssen e a vários casos de tortura, foram objeto de algum relatório

especial da Comissão. De 14 casos recebidos na época, dois foram considerados inadmissíveis, cinco foram arquivados e os demais permaneceram sem nenhuma conclusão (BERNARDI, 2017, p. 13). Nesta pesquisa, serão analisados documentos referentes aos casos 1683, 1684, 1697, 1700, 1769, 1772, 1789, 1835, 1841, 1846, 1897, 1962 e 1999, todos levados à Comissão no período compreendido entre 1970 e 1975, a fim de compreender qual e como foi a atuação da CIDH perante as denúncias recebidas. Para isso, além da reconstrução cronológica dos casos em relação às comunicações realizadas, será também realizada uma contextualização acerca da história da vítima nos casos em que ocorreu morte ou desaparecimento forçado causados pela ação do regime militar.

3.1 Caso 1683: Olavo Hanssen

Olavo Hanssen¹ era operário e cursou até o segundo ano de Engenharia de Minas na Escola Politécnica da USP. Em 1961, associou-se ao Grêmio Politécnico, onde começou sua militância, e se afiliou ao Partido Operário Revolucionário Trotskista (PORT). Trabalhava no setor de programação de uma indústria de viaturas e era inscrito no Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas e de Material Elétrico de São Paulo, utilizando-se do codinome Alfredo e recebendo o apelido de Totó. Era militante ativo da oposição sindical, defendendo a garantia do direito à greve e a organização das comissões de fábrica, por exemplo. De acordo com o relatório da Comissão Nacional da Verdade (2014, p 440), foi preso ao menos cinco vezes durante a ditadura militar. Dentre as razões que o levaram a ser preso, estão: distribuir panfletos em defesa de Cuba e portar o jornal do PORT.

Ainda segundo o relatório, por sua militância e participação ativa no movimento sindical, Olavo Hanssen era preso preventivamente em todo primeiro de maio. Uma dessas prisões, a de 1970, culminou em sua morte. De acordo com a versão oficial divulgada pelo governo brasileiro na época, ela teria ocorrido na forma de suicídio

¹ Apesar de nos documentos obtidos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos constar a grafia “Hansen”, a grafia correta do nome é “Hanssen”.

resultante da ingestão de Parathion, um pesticida altamente tóxico. No entanto, pessoas que estavam presas junto de Hanssen denunciaram que sua morte teria sido resultado de torturas ocorridas durante interrogatório. O caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 1970 e foi aberto como o caso 1683, investigado junto ao 1684, referente a vários casos de tortura.

A primeira carta enviada à Comissão data 9 de junho de 1970, com versão também em espanhol, e denuncia a morte de Hanssen como resultado de torturas que o deixaram sem conseguir manter-se em pé, falar ou urinar. Também traz a questão de que a morte, apesar de ter sido registrada em 9 de maio de 1970, só foi informada à família em 13 de maio. Além disso, aponta a responsabilidade do regime autoritário brasileiro, considerando o caso como mais uma comprovação da existência de violações aos direitos humanos cometidas pelo Estado brasileiro. A carta é enfática não apenas nisso, mas também no fato de que a Comissão já havia recebido denúncias de casos anteriores e evidencia a falta de resposta da organização:

Mas, como já é do pleno conhecimento de Vossa Senhoria, êste [sic] não é o único caso pois já ocorreram numerosos incidentes que atentem contra os mais elementares direitos dos trabalhadores e do homem neste país, motivo por que em várias oportunidades solicitamos à Comissão de Direitos Humanos que enviasse uma comissão de investigação especial para verificar in loco o que está sucedendo a fim de cumprir um dos objetivos essenciais dessa Comissão: salvaguardar os direitos humanos. (Arquivo Nacional. Documentos digitalizados da Comissão Interamericana de Direitos Humanos: caso 1683 – Olavo Hansen)

Em 14 de junho do mesmo ano, foi encaminhada a denúncia ao governo brasileiro, sem revelar a identidade do autor da comunicação do caso. Em 26 de outubro, a Comissão Interamericana enviou um telegrama ao então Ministro de Relações Exteriores do Brasil, Mario Gibson Barboza, solicitando a autorização oficial para enviar o relator da Comissão, Dr. Durward V. Sandifer, ao Brasil com a finalidade de levantar dados sobre os casos 1683 e 1684. A resposta do ministro foi encaminhada em 11 de janeiro de 1971, em uma carta de cinco páginas, não autorizando a vinda do relator. A carta contestava a decisão da organização de envio de um relator, manifestando estranheza com essa postura, associando as medidas repressivas estatais a uma resposta a atos terroristas, como o sequestro de embaixadores, colocando o Estado brasileiro como defensor e promotor dos direitos humanos e questionando se de fato

havia-se esgotado todas as formas de apuração dos fatos a serem investigados pela Comissão, alegando não ser necessária a vinda de um relator. O primeiro informe conjunto sobre os casos 1683 e 1684 foi redigido por Durward V. Sandifer em 25 de fevereiro de 1971. O documento relata o recebimento das denúncias e as comunicações realizadas entre a Comissão e o Governo brasileiro até então. A conclusão do informe ressalta a legitimidade da organização de solicitar autorização oficial para o envio de um relator ao país, apesar disso não ser uma medida usual da CIDH e recomenda que se solicite ao Brasil o envio de todas as informações disponíveis acerca dos casos investigados e que todas as informações sejam divulgadas a todos os queixosos dos casos 1683 e 1684.

A Comissão, em 12 de março de 1971, enviou nota ao Ministro pedindo por envio de dados, documentos e informações complementares a respeito dos casos 1683 e 1684. Dos documentos que o Governo brasileiro enviou à CIDH, está o inquérito policial relacionado à morte de Olavo Hanssen. O inquérito informa que Hanssen havia sido preso por distribuir panfletos no Campo de Esportes Vila Maria Sélia considerados subversivos e ressalta que, dos presos por panfletagem naquele dia, ele era o único a possuir antecedentes policiais. O documento considera a causa da morte de Hanssen como indeterminada e, diferente da versão oficial do governo e do que constava na certidão de óbito da vítima, descarta o suicídio, atribuindo a morte como resultado de causas naturais decorrentes de uma moléstia renal que Hanssen teria afirmado, em mais de uma ocasião, ser portador. O inquérito relata uma série de lesões no corpo de Hanssen, considerando-as insuficientes para explicar a causa da morte. As lesões relatadas eram:

um ferimento ovalar contuso medindo 2 centímetros x 1 centímetro na perna direita, duas escoriações na perna direita, duas escoriações na perna esquerda, uma escoriação retilínea de três centímetros na região escrotal esquerda, uma pequena escoriação circular de oito milímetros no cotovelo esquerdo, uma equimose circular de três centímetros de diâmetro na região pre-cordial e hematoma do couro cabeludo na região fronto-parietal-temporal-direita (Arquivo Nacional. Documentos digitalizados da Comissão Interamericana de Direitos Humanos: caso 1683 – Olavo Hansen)

A conclusão do inquérito determinava o arquivamento do caso.

O segundo informe data 30 de abril de 1971. Relata a demora para a notificação da família a respeito da morte de Hanssen e aborda as informações contidas na autópsia

e no inquérito judicial relativo ao caso. A conclusão presente no informe contesta a versão dada pelo governo brasileiro ao reconstruir a cronologia do caso, questionando a veracidade das informações obtidas. Tais questionamentos se baseiam na impossibilidade de Hanssen haver ingerido Parathion nos primeiros dias de prisão, já que sua morte teria ocorrido ao menos cinco dias depois dessa ingestão e da indagação de que, caso o consumo tenha ocorrido mais tarde, o DEOPS então deveria ter descoberto algum resquício da substância nas roupas da vítima. Também aborda a questão de que não houve relato nenhum de violência contra Hanssen no período em que ele esteve preso, apesar de o corpo apresentar um hematoma no crânio e destaca a falta de informações no período entre a morte de Hanssen e a descoberta do corpo.

Em 14 de julho nova nota foi emitida pressionando o governo brasileiro a enviar mais informações, considerando que, na ausência de respostas após o prazo de 180 dias, as denúncias contra o Estado seriam consideradas provadas. A resposta oficial do Governo foi redigida em 27 de agosto pedindo prorrogação do prazo em 180 dias. A Comissão atendeu ao pedido, porém prorrogando para 28 de dezembro daquele mesmo ano, ou seja, menos tempo que o solicitado, a fim de que o relator do referido caso pudesse ter tempo suficiente para compor o relatório que seria submetido à Comissão para análise entre 28 de fevereiro e 11 de março de 1972. O terceiro informe sobre o caso, de 21 de outubro de 1971, traz como recomendação o adiamento da consideração sobre o caso para o período seguinte de sessões, visto que o relator considerou necessário mais tempo para a análise cuidadosa de todo o material pertencente ao caso.

O início do quarto informe sobre o caso 1683, de 18 de fevereiro de 1972, traz os antecedentes do caso, registrando que as comunicações, ao denunciar o caso, o faziam como exemplificação da campanha estatal de repressão contra o movimento sindical e uma evidência da existência de torturas e perseguições criminosas por parte do governo a dirigentes e militantes trabalhadores. Descreve as condições relatadas nas cartas de como se encontrava a vítima após interrogatório e antes de sua morte. O informe faz um levantamento das comunicações realizadas até então, tendo sua primeira parte encerrada com a descrição de manifestações dos denunciantes sobre as respostas enviadas até então pelo governo brasileiro. Os denunciantes alegavam que o governo, em vez de trazer informações relevantes ao caso, apenas comunicava sua própria opinião em relação aos ocorridos, além de não explicar, em nenhum momento, as razões dos

ferimentos presentes no corpo de Hanssen. O informe questiona novamente a versão de que a vítima teria morrido por ingestão proposital de Parathion e a inconsistência das informações emitidas pelo Brasil. As recomendações do documento são de pressionar o governo do Brasil a promover uma investigação sobre a morte de Hanssen a fim de esclarecer as dúvidas existentes sobre as informações que a Comissão havia recebido desde então e de solicitar ao governo a adoção das medidas necessárias para reparar a grave violação aos direitos humanos cometida no caso em questão, se as denúncias se mostrassem verdadeiras.

No 28º Período de Sessões da Comissão Interamericana foi aprovado o quinto informe sobre o caso, datado de 03 de maio de 1972. No documento constam retratados os pedidos ao governo de envio de documentos referentes ao caso investigado e solicitação de envio do relator da CIDH e a advertência da Organização de que tais denúncias correspondiam a várias violações da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Apresenta novamente a cronologia do caso e as comunicações com o governo brasileiro. Também aborda o Inquérito Policial recebido sobre a morte de Hanssen, criticando o fato de que tal Inquérito se baseava em probabilidades ou possibilidades elaboradas subjetivamente. A conclusão do informe, no terceiro parágrafo, apresenta a opinião do relator do caso, que o enxerga então, *prima facie*, como gravíssimo exemplo de violação do direito à vida. Em seguida, o documento traz as recomendações, levando em consideração que as informações fornecidas pelo Brasil sobre o caso eram insatisfatórias para refutar as denúncias. As recomendações registradas são informar o governo do Brasil de que a Comissão havia entendido o caso de acordo com a opinião do relator e recomendar ao governo brasileiro a investigação severa sobre a morte de Hanssen, identificando e punindo os culpados de acordo com a lei e oferecendo reparação às partes pertinentes à morte de Olavo Hanssen de acordo com os direitos que lhes correspondia.

A resolução da Comissão Interamericana reconhecendo a morte de Olavo Hanssen como resultado de torturas cometidas durante interrogatório enquanto ele esteve preso, foi encaminhado ao governo brasileiro em 05 de maio de 1972. Em 03 de abril de 1973 foi enviado ao presidente da Comissão Interamericana de Direitos Humanos o documento contendo a defesa do governo brasileiro, pedindo uma nova avaliação do caso. Foi registrado um sexto informe, de 24 de abril de 1973,

considerando inadmissível tal pedido, recomendando ao governo o cumprimento de nova resolução admitida em 03 de abril de 1973, mantendo a condenação ao Brasil e encaminhada posteriormente a Barboza, em 15 de junho, e a busca dentro da legislação interna do país para a reparação às partes pertinentes à morte da vítima.

A isso, o governo brasileiro reagiu com uma carta assinada por George Álvares Maciel, embaixador e representante do Brasil junto à OEA, não reconhecendo a resolução da Comissão e não assumindo a responsabilidade pela morte de Olavo Hanssen, mantendo a versão de que a vítima teria cometido suicídio ao ingerir em excesso a droga tóxica fabricada no laboratório onde trabalhava. Tal fato consta registrado também no “RELATÓRIO APRESENTADO PELO RELATOR SOBRE NOTA DO GOVERNO DO BRASIL A RESPEITO DO CASO 1683” apresentado por Dr. Genaro R. Carrió, em 18 de outubro de 1987, que considerou inadmissível o pedido de revisão formulado pelo governo brasileiro cerca de onze meses depois de adotada a resolução do caso, em maio de 1972. Apenas em 2014, após as investigações da Comissão Nacional da Verdade, que a morte de Olavo Hanssen foi atribuída oficialmente ao Estado brasileiro. Sobre o caso, a Comissão Nacional recomendou “a retificação da certidão de óbito de Olavo Hanssen, assim como a continuidade das investigações sobre as circunstâncias do caso, para a identificação e responsabilização dos agentes envolvidos.” (CNV, 2014, p 445).

Sobre o caso, observa-se uma atuação ativa da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que agiu de acordo com seus objetivos e funções. Levando em consideração a reconstrução do caso a partir das cartas e documentos trocados entre denunciante, Comissão e governo brasileiro, pode-se concluir que a organização tinha ciência do momento político vivido no Brasil. Neste caso houve pressão diretamente sobre o governo brasileiro para a apresentação de provas contrárias às afirmações contidas nas denúncias recebidas e uma análise crítica dos documentos recebidos.

3.2 Caso 1684: vários casos de tortura

O caso 1684 faz referência a vários casos de tortura denunciados em carta à

Comissão Interamericana de Direitos Humanos, de 25 de junho de 1970. A denúncia é um conjunto de relatos com 26 páginas no total, identificando 49 vítimas por parte das autoridades brasileiras e abordando as torturas sofridas por cada um, expondo as técnicas de tortura utilizadas pelo regime. Das vítimas, seis são identificadas apenas por primeiro nome ou apelido (Dona Angelina, Geraldo, Jayme, Senhor Euclides, Tulio e Zezinho) e as demais são identificadas por seus nomes completos. São elas: Afonso² Celso Lana Leite, Aldo de Albuquerque de Alcantara, Almir Marum Curry, Angelo Pezzuti³ da Silva, Antonio José de Oliveira, Antonio Pereira Mattos, Arthur Cunha Neves, Carlos Antonio Melgaço Valadares, Carlos Mine Baufeno, Délio Fantini, Delsy Gonçalves de Paula, Erwin Rezende Duarte, Fausto Machado Freire, Gilse Maria Cosnza Avelar, Irany⁴ Campos, João Lucas Alves, Jorge Raimundo Nahas, José Cosme Neto, José Neves, José Raimundo de Oliveira, José Roberto Monteiro, Júlio Antonio Betancourt de Almeida, Laudelina Maria Carneiro, Loreta Kieter Valadares, Luiz Stalin, Maria do Rosário da Cunha Peixoto, Marco Aurelio, Marco Antonio Alevedo Meyer, Maria José Carvalho Nahas, Mario Alves, Maurício Vieira de Paiva, Murilo⁵ Pinto da Silva, Nilo Sérgio Menezes Macedo, Pedro Paulo Bretas, Reinaldo J. Melo, Roil Noronha Soares, Salvador Sales Wey, Sérgio Lara, Severiano Viana Callou, Severino Beatriz da Silva, Vera Wrobel, Walmir Marum Curry e Walter Fernandes⁶ de Araújo.

A carta é uma solicitação para que a CIDH investigasse as sistemáticas violações de direitos humanos que estavam ocorrendo no Brasil e apresenta situações de terror provocadas pelas autoridades brasileiras. A primeira delas é a prisão coletiva de Murilo Pinto da Silva, Maurício Vieira de Paiva, Afonso Celso Lana Leite, Jorge Raimundo Nahas, Maria José Carvalho Nahas, Nilo Sérgio Menezes Macedo e Júlio Antonio Betancourt, ocorrida na madrugada de 29 de janeiro de 1969, em Belo Horizonte. No ato da prisão, Maurício Vieira de Paiva chegou a ser acertado por duas balas e em seguida todos os prisioneiros foram posicionados pela polícia virados para o muro de

² Nos documentos também aparece com a grafia Afonço e Alfonço.

³ Nos documentos também aparece com a grafia Pessuti.

⁴ Nos documentos também aparece com a grafia Irani.

⁵ Nos documentos também aparece com a grafia Murillo.

⁶ Nos documentos também aparece com a grafia Fernandez.

uma casa em uma ação de execução, impedida pelo Chefe da patrulha, por temor às consequências de tal ato. Diante disso, os policiais passaram a bater nas vítimas usando suas metralhadoras, as algemaram e amarraram e as encaminharam para o Departamento de Ordem Política e Social (DOPS), onde se deu continuidade à violência policial. Vieira de Paiva, segundo a carta, teria sido encaminhado ao hospital somente após quatro horas depois de ser atingido, onde foi constatado graves ferimentos principalmente na cabeça, para além dos causados pelos tiros que acertaram a região do joelho e perna. Todos foram espancados durante o primeiro interrogatório, com exceção de Maurício Vieira de Paiva, que acabou tendo que passar por uma operação no hospital. No entanto, teria sido encaminhado posteriormente ao pau-de-arara⁷, onde foi espancado em interrogatório.

Em seguida, as vítimas abordadas são Angelo Pezzuti da Silva e Erwin Rezende Duarte, presos em 15 de janeiro de 1969. Durante a prisão, Duarte foi obrigado a deitar nu no chão enquanto recebia chutes e apanhava de oficiais da polícia e recebia “telefones”⁸, além de receber choques, apanhar com remo e receber ameaças de morte e prisão a membros de sua família. Pezzuti passou por sessões de afogamento e espancamento enquanto pendurado no pau de arara, recebeu também eletrochoques e apanhou na sola dos pés com remos de madeira. Em decorrência das torturas sofridas, se jogou contra uma janela de vidro, perdendo a consciência e sendo encaminhado ao hospital. Há menção também a José Raimundo de Oliveira que, durante sua prisão, chegou a ser pendurado pelo pescoço várias vezes, a Antonio José de Oliveira, que foi encaminhado ao hospital com sérias feridas de balas e a Délio Fantini, também encaminhado ao hospital em situação grave, com dentes arrancados, braço quebrado, dedos martelados, pernas extremamente inchadas, queimaduras causadas por bituca de cigarro pelo corpo, cortes profundos na cabeça e cicatrizes pelo corpo. Também menciona Irany Campos, obrigado a dormir no chão em um ambiente insalubre no DOPS e sofrendo torturas 17 dias após uma operação decorrente de uma ruptura no

⁷ Um dos principais instrumentos de tortura utilizados na ditadura militar brasileira. Consistia em um travessão de madeira em que a vítima era suspensa com mãos e pés amarrados e era geralmente usado associado a outros métodos, como espancamento e afogamento.

⁸ Nome dado à técnica de tortura que envolvia bater com as mãos em formato de concha simultaneamente nas duas orelhas da vítima, causando atordoamento e podendo acarretar em problemas auditivos, como rompimento do tímpano.

figado resultado de um acidente de ônibus que havia sofrido.

A próxima vítima mencionada é Nilo Sérgio Menezes Macedo, espancado e trancado nu por três dias em uma cela cheia de ratos, pendurado também no pau de arara, recebendo remadas nas solas dos pés e eletrochoques, além de ser sufocado com uma esponja molhada. Em seguida retoma o nome de Jorge Raimundo Nahas, torturado com o uso de eletrochoques e remos, deixado com mãos e unhas das mãos abertas e cicatrizes por todo o corpo. Traz então o nome de Pedro Paulo Bretas, que sofreu as mesmas torturas que Menezes e Nahas e teve os dedos espremidos por ferro durante dois dias e noites e o de Júlio Antonio Betancourt, vítima do uso do pau de arara, do “telefone”, de choques, do uso de remo, também obrigado a ficar nu em uma cela com ratos e que teve objetos forçados em seu ânus. Prisioneiros comuns e adolescentes entre doze e quinze anos sofreram torturas na presença de Pezzuti, Duarte, Bretas e Betancourt como forma a pressioná-los nos interrogatórios. Em seguida aborda Antonio Pereira de Mattos, torturado com o uso do pau de arara, choques, “telefones”, remo, afogamento, chutes e a chamada “mesa de operação”⁹, e João Alves Lucas¹⁰, morto em decorrência das torturas sofridas, mas que teve sua morte oficializada pela polícia como resultante de suicídio por enforcamento. A denúncia descreve outras torturas e retoma o nome de Murilo Pinto da Silva, torturado com choques, remos, chutes e tapas durante horas ininterruptas, tortura similar sofrida por Afonso Celso Lana Leite.

Em outra parte da denúncia, há o relato do encaminhamento de Maurício de Paiva, Angelo Pezzuti, Murilo Pinto, Pedro Paulo Bretas, Afonso Celso Lana, Nilo Sérgio, Júlio Antonio, Irany Campos e um prisioneiro identificado como Zezinho, para Pernambuco, em 08 de outubro de 1969, onde participaram como cobaias de instruções de técnicas de interrogatório que, de acordo com o relato, estavam sendo ensinadas a centenas de militares. Outros nomes são mencionados em ocorrências de torturas contra prisioneiros políticos em Pernambuco. Inclusive a detenção por um mês de Dona

⁹ Uma mesa de ferro usada para esticar o corpo da vítima enquanto suas costelas eram raspadas com uma faca.

¹⁰ No relatório da Comissão Nacional da Verdade (2014) consta que João Lucas Alves teve os olhos perfurados e as unhas arrancadas. A vítima sofreu torturas diversas e a versão do suicídio foi desmentida oficialmente após a perícia da CNV constatar que não havia viabilidade para que a vítima cometesse tal ato no local em que seu corpo foi encontrado, tendo sido a morte de Alves causada por asfixia decorrente de torturas.

Angelina, sogra de Juarez Guimaraes de Brito, nome procurado pela polícia, juntamente de seu neto pequeno. Também, dentre mais casos citados, há a presença de Luiz Stalin, menor de idade preso e espancado para questionamento. Há então a menção a algumas mulheres, vítimas das torturas já citadas neste texto, com o acréscimo do uso da “latinha”¹¹ e de torturas sexuais. A carta em questão expõe vários casos de torturas tanto físicas quanto psicológicas, apresentando descrições dos métodos utilizados e as circunstâncias em que elas ocorreram. Expõe também nome de alguns dos torturadores e policiais envolvidos.

O segundo documento disponível no arquivo recebido relacionado ao caso é uma reportagem destinada à publicação, de 24 de julho de 1970, que faz uma ressalva de que foi optado por não dar nenhum nome de prisioneiros ou ex-prisioneiros retratados, devido a experiências passadas em que nomes que apareceram publicamente na imprensa europeia ou americana sofreram consequências. O documento é complementar à carta de junho, informando haver cerca de doze mil presos políticos no Brasil durante a época, em contraposição ao discurso de Médici, então presidente do país, que não reconhecia oficialmente nenhum prisioneiro político. O documento denuncia a existência de técnicas de torturas no país baseadas em princípios científicos, com a formação de torturadores na maior parte do território nacional, com exceção das regiões de Goiás, Mato Grosso, Amazonas e nordeste do Sertão. Informa que as cinco principais formas de torturas utilizadas no Brasil no período, explicando-as.

O documento indica as torturas que utilizam a água (em que a cabeça do prisioneiro é submersa repetidamente em água suja, em urina ou excrementos), as que utilizam eletricidade (em que a vítima é amarrada em posição fetal em uma barra de ferro, tem eletrodos colocados em suas orelhas, órgãos genitais, peitos, narinas e área inversa das pálpebras e são aplicados choques, com intensidade crescente, pelo corpo da vítima, sendo que na fase mais intensa é jogada água na vítima para aumentar a condutividade dos choques), as baseadas em golpes (como a aplicação do “telefone” e atingir partes delicadas do corpo da vítima com bastões de ferro ou chumbo), as sexuais, com o relato de frequentes estupros contra as mulheres prisioneiras e as de ordem

¹¹ Técnica de tortura em que a vítima era obrigada a ficar longos períodos descalça se equilibrando sobre latas de alimento cortantes. Caso a vítima perdesse o equilíbrio e caísse, era espancada e colocada de volta sobre as latas.

moral, em que crianças são torturadas na frente de suas mães e cônjuges são torturados simultaneamente no mesmo ambiente, por exemplo. O documento sugere que as práticas de tortura estariam sendo científica e sistematicamente desenvolvidas e praticadas em nome da manutenção da ordem nacional.

Em 18 de setembro de 1970 foi enviado ao Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil uma carta pedindo informações ao Governo brasileiro acerca das denúncias recebidas. Em 26 de outubro de 1970, foi enviada carta informando a designação do professor Durward W. Sandifer como relator do caso e pedindo a autorização para sua ida ao país, a fim de averiguar o caso. Tal pedido foi reforçado em 10 de dezembro de 1970, recebido três dias depois por Barboza. A resposta foi a mesma encaminhada em referência ao caso 1683¹², negando e contestando o pedido de envio de relator ao país. Em carta a Barboza, de 26 de janeiro de 1971, a CIDH manifesta seu descontentamento com a negativa do governo brasileiro. Em 25 de fevereiro de 1971, há o primeiro informe do caso, redigido junto ao 1683. Relata o recebimento das denúncias e as comunicações realizadas entre a Comissão e o governo brasileiro até então, ressaltando a legitimidade da organização de solicitar autorização oficial para o envio de um relator ao país, e recomendando que se solicite ao Brasil o envio de todas as informações disponíveis acerca dos casos investigados.

Um voto assinado em 9 de março de 1971 pelo Professor Carlos A. Dunshee de Ahranches decide investigar separadamente os casos 1683 e 1684, devido à complexidade deles. O voto informa que as denúncias que abriram o caso 1684 partiram de seis associações distintas com sedes em Washington, Nova Iorque, Genebra e Caracas, denunciando o assassinato do Padre Henrique Pereira Neto em Recife, a morte de Charles Schreier, perseguições e torturas contra indígenas¹³ e torturas a presos políticos em Belo Horizonte, Juiz de Fora, Rio de Janeiro e São Paulo. Das quatro denúncias, apenas a última foi considerada admissível para a abertura do caso com investigação. O voto apresenta os argumentos levantados pelo Governo brasileiro para

¹² Ressalto aqui que inicialmente os casos 1683 e 1684 foram abertos juntos para investigação.

¹³ Essas três primeiras denúncias não constam nos documentos anteriores obtidos para o estudo de caso realizado nesta pesquisa. Provavelmente isso está relacionado ao fato de terem sido considerados inadmissíveis pela ausência de provas por parte dos denunciantes e não terem sido inclusos no acervo relacionado ao caso 1684.

negar a vinda do relator, como a criação do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana em 1969 e as denúncias como sendo resultado de campanha de marketing contrária ao regime político existente no Brasil. O voto relata a gravidade do caso e as dificuldades de se comprovar o esgotamento dos recursos internos por parte dos denunciantes, pela quantidade de pessoas que teriam sofrido torturas em diferentes datas e locais.

Em 12 de março de 1971, foi pedido ao governo informações sobre 21 dos nomes mencionados nas denúncias como vítimas de torturas. A carta destaca que o ideal para as investigações seria uma observação *in loco*, através do envio do relator do caso ao Brasil, e pede informações adicionais sobre o caso de outras vítimas. Em 14 de julho de 1971 há o reforço deste pedido de informações em carta indicando que, na falta delas, as denúncias recebidas pela Comissão seriam consideradas como provadas. Em 27 de agosto do mesmo ano, o governo brasileiro enviou à Comissão um pedido de ampliação do tempo para o envio das informações solicitadas, concessão feita e registrada no segundo informe sobre o caso, de 19 de outubro de 1971. Neste informe, já separado do caso 1683, há uma contextualização do primeiro informe e das comunicações realizadas até então. As informações complementares ao caso foram encaminhadas à Comissão em 28 de dezembro de 1971, com exceção do nome Mário Alves, por, segundo a carta enviada por Barboza, ser este um nome muito comum no Brasil e não aparecer em qualquer pessoa sob julgamento ou retida.

No Vigésimo Oitavo Período de Sessões da Comissão Interamericana, de 3 de maio de 1972, foi declarado que, devido às dificuldades existentes na investigação, do caso, não havia possibilidade de se encontrar provas conclusivas acerca da falsidade ou idoneidade das denúncias. No entanto, diante das provas reunidas, havia a presunção veemente de que haviam ocorrido no Brasil vários casos de torturas, vexações e maus tratos a pessoas privadas de liberdade. Dessa forma, é feita ao Brasil a recomendação de que o sejam investigadas as denúncias internamente, com punição aos responsáveis. Há um voto anexo ao informe, em que consta a determinação de que o caso 1684 se trataria de um “caso geral”, portanto em que não havia a necessidade de se verificar o esgotamento dos recursos internos frente às denúncias. Deste mesmo período de sessões, há o quarto informe sobre o caso, com introdução e cinco capítulos, abordando a responsabilidade e seriedade das instituições que realizaram as denúncias e

considerando que nem sempre é possível ao reclamante apresentar suas evidências à Comissão, principalmente quando ela ou seus representantes não são autorizados a ir ao país de onde essas denúncias são providas. No geral, apresenta uma abordagem crítica ao Brasil, presumindo que as denúncias recebidas eram verídicas. O informe então faz uma distinção entre “casos individuais”, aqueles que a denúncia de lesão de um ou mais direitos fundamentais de uma ou mais pessoas determinadas ou determináveis, e “casos gerais”,

aquellos en los cuales el objeto de la comunicación es la denuncia de que en determinado Estado, o en determinada región, por obra de las autoridades, o de algunas autoridades, o de personas más o menos indeterminadas actuando ante la pasividad o con el apoyo declarado o no, de las autoridades, se ha creado una situación general caracterizada por el hecho de que varias personas parecen atentados contra sus derechos fundamentales, generalmente con riesgo inminente de que el daño se extienda a otras personas¹⁴. (Arquivo Nacional. Documentos digitalizados da Comissão Interamericana de Direitos Humanos: caso 1684 – vários casos de tortura)

O informe considera que em casos gerais não há como comprovar o esgotamento de recursos internos. O informe traz os argumentos do Brasil para o não envio do relator, como o da existência do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, indicando que tal conselho possui limitações, inclusive de legislação e que de forma alguma sua existência deveria restringir a ação da CIDH. O primeiro capítulo do informe apresenta a origem das denúncias, destacando serem providas de instituições de alto prestígio, tais como a Comissão Internacional de Juristas e o Conselho Regional de Igrejas e Conferências Católicas dos Estados Unidos da América, que levaram à Comissão um relato elaborado com a transcrição dos testemunhos das vítimas. É levantado o detalhe de que, apesar de serem dezenas de relatos distintos, eles harmonizam entre si, com locais, torturas e nomes tanto de vítimas quanto de agressores condizentes uns com os outros. O informe destaca também, como forma de se fazer críveis os testemunhos, a informação provida do Embaixador dos Estados Unidos da América de que, em 1971, Médici, então presidente do Brasil, assumiu ante ao

¹⁴ “Aqueles nos o objeto da comunicação é a denúncia de que em determinado Estado, ou em determinada região, por obra das autoridades, ou de algumas autoridades, ou de pessoas mais ou menos indeterminadas atuando ante a passividade ou com o apoio declarado ou não, das autoridades, foi criada uma situação geral caracterizada pelo fato de que várias pessoas parecem atentado contra seus direitos fundamentais, geralmente com risco iminente de que o dano se estenda a outras pessoas” (tradução livre feita pela autora).

Subcomitê do Senado acerca de Assuntos do Hemisfério Ocidental a existência de casos de tortura no Brasil.

O segundo capítulo do informe faz levantamento das respostas recebidas até então do governo brasileiro, trazendo a negativa do país em admitir as torturas e afirmação de que tais denúncias seriam parte da existência de uma conspiração subversiva contra o Estado brasileiro. Neste capítulo a Comissão aborda que o Brasil não havia apresentado, até então, provas diretas que pudessem negar as denúncias recebidas, como, por exemplo, a comprovação de que determinado funcionário acusado como torturador não se encontrava no local onde as torturas haviam ocorrido. O informe ressalta que não havia a necessidade do envio de provas de um feito negativo, ou seja, uma prova de que não ocorreram as torturas, visto que isso seria inviável diante da quantidade de nomes apresentados, mas que havia a necessidade de provar que as acusações eram falsas. Esta parte do relatório considera também as provas enviadas pelo governo até então eram insuficientes para refutar as acusações.

O terceiro capítulo explicita a gravidade das denúncias e critica o Brasil por não ter permitido a vinda do relator, visto que não havia como investigar o caso com eficiência a milhares de quilômetros de distância do país. Em seguida critica a resposta brasileira de que a proposta de investigação *in loco* era uma forma de duvidar da veracidade das informações oficiais enviadas, esclarecendo que a Comissão, ao fazer a investigação localmente, orienta-a segundo seus próprios métodos, que podem não ser coincidentes com os do governo denunciado. O capítulo quatro corresponde às conclusões e enfatiza a existência de presunções veementes de que estariam ocorrendo casos de torturas, vexações e maus tratos no Brasil, partidos de funcionários militares e policiais, entre outros. As presunções são justificadas no texto pela autoridade moral das instituições denunciantes, no fato de as denúncias se apoiarem na testemunha direta das pessoas que alegam terem sido torturadas, na verossimilhança dos diversos testemunhos, na confirmação das declarações por parte de autoridades eclesiásticas do Brasil, pelos resultados obtidos de exames médicos de ex-presos políticos que foram exilados para a Argélia e o reconhecimento de que o Presidente da República do Brasil havia admitido a existência de torturas a detentos no país. Por fim, o quinto capítulo do informe aborda as recomendações feitas ao Brasil. Nelas, constam recomendar que o Brasil leve adiante as investigações internas acerca das denúncias recebidas e, após o

término desta investigação, solicitar ao Governo brasileiro que leve à Comissão os resultados obtidos e que, comprovadas as denúncias, puna os autores dos crimes de acordo com a legislação interna do país.

As decisões e conclusões relativas ao informe foram transmitidas ao Brasil em 5 de maio de 1972. Em 3 de abril de 1973 foi enviado à CIDH um dossiê contendo a defesa do Governo brasileiro sobre os casos 1683 e 1684. Em 23 de abril, no trigésimo Período de Sessões, foi realizado mais um informe sobre o caso, aprovando o quarto informe e mantendo as resoluções já adotadas, o que se manteve em seu apêndice, de 24 de abril. No apêndice há a resolução que nega a revisão do caso solicitada pelo governo do Brasil, rechaça energeticamente expressões ofensivas à Comissão contidas na nota do governo relativa ao caso e confirma a resolução do caso. Em 25 de abril de 1973 foi aprovada oficialmente a resolução do caso 1684. Uma nova resolução foi redigida em 24 de outubro de 1973, incluindo no relatório anual as observações dirigidas ao governo do Brasil de que foi resultada a veemente presunção da confirmação das denúncias e que o governo brasileiro se recusou a adotar as medidas recomendadas pela organização, alegando que “a atitude do governo do Brasil, ao recusar-se injustificadamente a adotar as recomendações da Comissão, torna procedente a aplicação das normas estatutárias e regulamentares mencionadas” (Arquivo Nacional. Documentos digitalizados da Comissão Interamericana de Direitos Humanos: caso 1684 – vários casos de tortura).

A atuação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos foi vigorosa e crítica para a resolução deste caso, que culminou na responsabilização do Brasil pelos crimes de tortura, vexações e maus tratos a presos políticos e comuns no país. No entanto, ignorou como parte do caso a existência de perseguições e torturas contra indígenas¹⁵, a morte do Padre Henrique Pereira Neto¹⁶ em Recife e de Charles Schreier¹⁷

¹⁵ “Omissão e violência direta do Estado sempre conviveram na política indigenista, mas seus pesos respectivos sofreram variações. Poder-se-ia assim distinguir dois períodos entre 1946 e 1988, o primeiro em que a União estabeleceu condições propícias ao esbulho de terras indígenas e se caracterizou majoritariamente (mas não exclusivamente) pela omissão, acobertando o poder local, interesses privados e deixando de fiscalizar a corrupção em seus quadros; no segundo período, o protagonismo da União nas graves violações de direitos dos índios fica patente, sem que omissões letais, particularmente na área de saúde e no controle da corrupção, deixem de existir. Na esteira do Plano de Integração Nacional, grandes interesses privados são favorecidos diretamente pela União, atropelando direitos dos índios. A transição entre os dois períodos pode ser datada: é aquela que se inicia em dezembro de 1968, com o AI-5.” (CNV, 204, 2014).

, considerando tais denúncias inadmissíveis à Comissão por falta de provas. Como essas denúncias não aparecem nos documentos, não é possível fazer uma análise quanto à atuação da Comissão Interamericana diante destes casos específicos. Quanto ao caso 1684, este foi investigado inicialmente junto ao 1683, tendo sido os dois únicos casos em que o Brasil foi responsabilizado¹⁸ pelos crimes denunciados.

3.3 Caso 1697: Heleno Claudio Fragoso, Augusto Sussekind e George Tovares

O caso 1697 corresponde à prisão arbitrária dos advogados Heleno Claudio Fragoso, Augusto Sussekind e George Tovares¹⁹, no domingo de 01 de novembro de 1970. A primeira denúncia sobre o caso foi realizada em 05 de novembro do mesmo ano por Fragoso, para o Conselho Seccional da OAB-GB, declarando ter sido procurado, durante a madrugada do dia primeiro, por três policiais em sua casa, recebendo ordem de prisão, mesmo sem haver nenhum mandado, com um dos policiais tendo apresentado identificação com seu nome e cargo. Em seguida, teria sido conduzido a um carro onde foi nele colocado um capuz negro, amarrado pelo pescoço, impedindo completamente sua visão e prejudicando sua respiração. Ao chegar no local, teve todos seus pertences tirados, ficando nu em uma cela de concreto sem qualquer item de mobília como cadeira, colchão ou alguma pia, havendo apenas um vaso sanitário turvo, durante período de frio.

No mesmo dia, relata a chegada ao mesmo local de Sussekind, Tovares e do músico Erlon Chaves²⁰. Informa que só foi servido a eles alguma alimentação e água no

¹⁶ Padre Antônio Henrique Pereira Neto, sequestrado, torturado e assassinado por agentes policiais e civis em 27 de maio de 1969 (CNV;2014)

¹⁷ Chael Charles Schreier, morto em decorrência de brutal tortura um dia após sua prisão, em 21 de novembro de 1969 (CNV; 2014).

¹⁸ É necessário ressaltar que, apesar de fixar a responsabilização do Estado pelos crimes ocorridos, a CIDH não possuía mecanismos de sanção contra o Brasil.

¹⁹ Nos documentos também aparece a grafia Tavares.

²⁰ O músico é mencionado em outros relatos correspondentes ao caso 1967, no entanto as investigações e denúncias não focam em sua prisão, apenas nas dos advogados, que fizeram a denúncia à Comissão.

dia seguinte à prisão, mesmo assim, alimentos estragados e água suja. Na noite da segunda-feira conseguiram um colchão que foi retirado na manhã seguinte. Na terça-feira durante a noite, teve seus pertences devolvidos e foi tirado da prisão com um capuz novamente cobrindo seu rosto, posto deitado no chão de um carro junto a Sussekind e deixado em um morro, com a instrução de caminhar sem olhar para trás, sob a ameaça de ser baleado.

Da mesma data, de 05 de novembro, há os relatos de Tovaes e Sussekind, descrevendo situação similar à de Frago, com o acréscimo de que Sussekind estava doente, com recomendação médica de repouso e foram dele retirados medicamentos necessários para o tratamento de uma crise de labirintite, sendo apenas um dia após a prisão concedido o direito de ser consultado por um médico. Os relatos denunciam as condições precárias de prisão às quais os advogados e o músico foram submetidos, além do fato de que em nenhum momento foram informados do porquê da detenção, tendo sido inclusive negado o direito de telefonar para o Presidente do Conselho Federal da Ordem Brasileira dos Advogados. Os relatos denunciam não a violência física, mas a violência moral à qual os prisioneiros foram submetidos.

O caso foi encaminhado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 22 de dezembro de 1970, pela International Commission of Jurists em Genebra, na Suíça. A carta faz uma breve contextualização sobre o ocorrido, traz como anexo os relatos dos advogados e finaliza fazendo um apelo para que a Comissão Interamericana tomasse atitudes que garantissem a prática da advocacia no Brasil segura e sem medo de receber tratamento similar por parte das autoridades brasileiras. A denúncia foi recebida pela CIDH em 28 de dezembro de 1970. Em 20 de janeiro de 1971, o Instituto de Ciencias Penales do Chile encaminhou à Comissão uma carta pedindo para que ela tomasse medidas a fim de evitar prisões arbitrárias como forma de intimidação no Brasil.

O primeiro informe do caso possui a data de 30 de abril de 1971 e o mesmo relator dos casos 1683 e 1684, Professor Durward V. Sandifer. Nele, consta um resumo do conteúdo da carta e seus anexos enviados pela International Commission of Jurists e apresenta quais seriam os direitos feridos em caso de comprovação das denúncias. No caso, seria considerado violado o Artigo XXV da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, que determina que ninguém pode ser privado de sua liberdade, a menos que isso esteja de acordo com leis preexistentes, além de garantir que, em caso

de prisão, o prisioneiro tem o direito de receber tratamento humano durante seu tempo em custódia. Também lista a violação ao direito à inviolabilidade do lar, presente no Artigo IX.

Em 10 de maio de 1971, foi encaminhado ao governo brasileiro um pedido por informações pertinentes ao caso, fato que foi informado ao denunciante em 11 de maio. As informações do governo brasileiro foram transmitidas em nota pelo representante do Brasil junto à OEA, George Alvares Maciel, em 10 de novembro de 1971. A resposta do governo alega que a prisão dos advogados não havia sido efetuada por autoridades governamentais e que o caso estaria sendo levado ao Conselho de Defesa dos Direitos Humanos no Brasil, o que caracterizaria o não esgotamento de recursos internos, pedindo pelo arquivamento do caso. As informações foram recebidas em 15 de novembro de 1971 e em 7 de dezembro o relator do caso comunicou a Maciel que o pedido para que o caso fosse arquivado seria analisado no próximo período de sessões da Comissão Interamericana.

Uma segunda nota do governo brasileiro foi emitida em 18 de janeiro de 1972, buscando tirar a responsabilidade das autoridades brasileiras sobre as denúncias do caso. A nota alega que o Departamento de Polícia Federal não possui nenhuma dependência no local onde os advogados afirmam ter sido recolhidos e que o governo brasileiro se considera inteiramente desvinculado dos acontecimentos investigados. A nota foi recebida em 27 de janeiro e no dia seguinte foi escrito o segundo informe do caso, contextualizando-o e fazendo um resumo da resposta do governo. Na parte relativa à recomendação quanto ao caso, consta a recomendação para que fosse realizada uma sessão especial na Comissão para o caso, além de um questionamento quanto aos procedimentos da CIDH poderem ser realizados antes ou depois das considerações de um comitê nacional de direitos humanos serem feitas.

O terceiro informe sobre o caso 1697 foi feito em 28 de abril de 1972, determinando o arquivamento do caso. O informe apresenta as denúncias, as respostas enviadas pelo governo do Brasil e as alegações dos denunciante, de que não seria possível falar de esgotamento dos recursos de jurisdição interna no Brasil, visto que eles não existiam, já que o Conselho brasileiro para a Defesa dos Direitos Humanos não tinha um caráter judicial. Além disso, alega fragilidades do Conselho, que teria se reunido apenas duas vezes após sua criação, em 1964. Na parte do informe relacionado

ao exame do caso, há a observação de que o caso 1967 estaria sendo estudado pelo Conselho brasileiro, porém considera que este não tinha capacidade de tomar qualquer medida baseada em leis após os resultados das investigações que pudessem verificar a autenticidade das queixas sobre violações de direitos humanos.

As conclusões do informe apontam a falta de provas de que as prisões sofridas por Fragoso, Sussekind e Tovaes teriam sido causadas por agentes do governo do Brasil e a permissão para o arquivamento do caso. Como recomendações, consta o arquivamento do caso sem prejuízo de seus méritos e, em tom de crítica ao governo do Brasil, a consideração de que a Comissão não aceitaria o critério de que o Conselho para a Defesa dos Direitos Humanos seria elemento do sistema de recursos de jurisdição interna do Brasil. A aprovação do informe e da resolução do caso se deu em 2 de maio de 1972, tendo sido transmitida ao governo do Brasil e ao denunciante, respectivamente, em 5 e 11 de maio.

O caso 1967 foi um dos arquivados pela Comissão. Nota-se que as denúncias à CIDH não foram realizadas pelas vítimas da prisão arbitrária, mas sim por instituições que as representavam. Nos documentos analisados há ainda duas reportagens sobre o caso, utilizadas pelo governo do brasileiro para negar a censura no país e, apesar de um caráter mais crítico em relação à abordagem do Conselho para a Defesa dos Direitos Humanos no país, não houve nenhum tipo de responsabilização ao Brasil para este caso. Isso se justificou pela ausência de provas de que agentes do governo que efetivaram a prisão, apesar da identificação de um dos policiais durante a prisão de Fragoso. Este caso não expõe, necessariamente, uma falha na atuação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, porém expõe algumas fragilidades da organização quanto ao que poderia ser definido como esgotamento de recursos internos, visto que, por exemplo, o caso se encontrava em tramitação no Conselho brasileiro para a Defesa dos Direitos Humanos, mesmo que a instituição não possuísse um viés jurídico, e isso foi utilizado como argumento para o governo brasileiro pedir o arquivamento do caso.

3.4 Caso 1700: Amelia Imperio Hamburger e Ernest Hamburger

Amélia Imperio Hamburger e Ernst²¹ Wolfgang Hamburger, casados, eram professores de física na Universidade de São Paulo (USP). Durante a época da ditadura militar brasileira chegaram a abrigar várias pessoas perseguidas pelo regime militar, como José Raimundo da Costa²² e Rodrigo Brotero Lefevre²³. Foram presos em dezembro de 1970, ela por uma semana e ele por duas, fazendo com que seus 5 filhos ficassem sob o cuidado das avós tanto materna quanto paterna durante esse período. Amélia Hamburger chegou a passar por sessões de torturas e Moreira (2014) considera a soltura de ambos devido principalmente à atuação da Sociedade Brasileira de Física (SBF) ao enviar cartas às autoridades se manifestando contra tais prisões e à mobilização de cientistas tanto dentro quanto fora do país. Em 2006, Cao Hamburger, um dos filhos do casal, lançou, como diretor, o filme “O ano em que meus pais saíram de férias”, inspirado em sua experiência como filho de perseguidos pela ditadura. (AGUIAR, 2016; CNV, 2014; MULLER, 2010).

O caso 1700 foi recebido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 31 de dezembro de 1970, através de uma carta transcrita em inglês denunciando a prisão arbitrária do casal em 05 de dezembro do mesmo ano, expondo o fato de que seus filhos haviam sido deixados para trás e que Amélia Hamburger, apesar de já solta, se encontrava em estado de choque. Em 26 de janeiro de 1971 foi solicitado ao governo do Brasil informações sobre o caso. Na falta de respostas, foi encaminhada ao Doutor Carlos Alberto Dunshee de Abranches, em 05 de julho, um pedido de contato com a Associação Brasileira de Física. A resposta, de 11 de agosto, informava a existência da SBF e o endereço postal da Sociedade. Continha também em anexo um recorte do dia 10 de agosto de 1971 do Jornal do Brasil, que informava que Ernst Hamburg havia sido preso em dezembro do ano anterior por atentado contra a segurança e que já respondia ao processo em liberdade.

Em 18 de agosto de 1971 foi enviada ao Secretário da SBF uma carta assinada

²¹ Nos documentos e fontes bibliográficas utilizados para a reconstrução deste caso, encontram-se as grafias Ernst, Ernest e Ernesto.

²² Um dos desaparecidos políticos durante o regime militar, considerado terrorista por ser parte do Comando Nacional da Vanguarda Popular Revolucionária, organização responsável pelo sequestro dos Embaixadores da Alemanha e da Suíça e do Cônsul do Japão em São Paulo. Foi preso e morto após ser torturado no DOI-CODI do Rio de Janeiro.

²³ Também considerado pelo regime militar como terrorista, membro da Aliança Libertadora Nacional (ALN).

pelo Secretário-Executivo da CIDH, Luís Reque, solicitando novas informações sobre o caso e confirmação se Hamburger realmente se encontrava em liberdade. Não consta nenhuma resposta da Sociedade nos documentos obtidos. A resposta do governo à carta de 26 de janeiro foi encaminhada somente em 08 de setembro, com cópia da informação fornecida pelo então Ministro da Justiça do Brasil a respeito do caso. Nela, a denúncia do caso é considerada caluniosa, como uma forma de negatizar a imagem do que o ministro chama de “reconstrução nacional, desenvolvida em largas proporções pela Revolução Democrática de 31 de março de 1964” (Arquivo Nacional. Documentos digitalizados da Comissão Interamericana de Direitos Humanos: caso 1700 – Amelia Imperio Hamburger e Ernest Hamburger). Acusa o casal de ter abrigado terroristas em sua residência, negando qualquer uso de violência ou coação durante a prisão dos dois. Para atestar isso, apresenta duas declarações, uma assinada por Amélia Hamburg e outra por Ernest Hamburg, afirmando a ausência de torturas. Em 20 de setembro a Comissão acusou recebimento dessa resposta.

O caso não apresenta nenhum tipo de resolução, nem mesmo foi solicitado seu arquivamento. Novamente são escassas as comunicações realizadas e não há nenhum tipo de pressão para o envio de informações, considerando que apenas uma cobrança foi feita e a resposta a ela só veio após aproximadamente oito meses. Não foram questionadas as razões pela qual o casal foi preso, nem houve qualquer posicionamento por parte da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Tal postura pode ser justificada pelo fato de o casal ter sido solto em curto prazo e pela declaração assinada por ambos informando que não sofreram violência ou coação, mesmo sendo um documento passível de ser assinado exatamente sob coação e que a organização já tinha conhecimento acerca de casos de torturas dentro do regime então em vigor.

3.5 Caso 1769: François Jentel e Pedro Casaldáliga

A carta que deu abertura ao caso 1769 foi enviada através da United States Catholic Conference (USCC) de Washington, nos Estados Unidos, denunciando a condenação do padre francês François Jentel a dez anos de prisão por subversão,

baseada em denúncias falsas. Escrita em 26 de julho de 1973, denuncia também a breve prisão do bispo Pedro Casaldáliga e vários colegas de trabalho no mês de julho, com agressão e vasculhamento ilegal de documentos, incluindo arquivos oficiais da diocese. Na carta é pedido que os fatos denunciados sejam incluídos ao caso 1684. Junto à carta foram enviadas notícias e documentos a respeito das denúncias.

A carta foi recebida em 7 de agosto de 1973 e, na mesma data, a CIDH informou ao denunciante que o caso seria investigado de forma separada ao 1684 e pediu por informações adicionais a respeito do caso. As informações solicitadas foram o status dos procedimentos legais tomados pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil para apelar da condenação e sentença do padre Jentel e o status do protesto da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil em conexão com os casos de prisão e agressão denunciados na carta de denúncia. Em 23 de agosto de 1973, o denunciante enviou nova carta à Comissão Interamericana, informando que iria atrás das informações solicitadas o mais breve possível e enviando novos documentos. A carta com novas informações foi recebida em 24 de agosto.

A carta foi recebida em 7 de agosto de 1973 e, na mesma data, a CIDH informou ao denunciante que o caso seria investigado de forma separada ao 1684 e pediu por informações adicionais a respeito do caso. As informações solicitadas foram o status dos procedimentos legais tomados pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil para apelar da condenação e sentença do padre Jentel e o status do protesto da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil em conexão com os casos de prisão e agressão denunciados na carta de denúncia. Em 23 de agosto de 1973, o denunciante enviou nova carta à Comissão Interamericana, informando que iria atrás das informações solicitadas o mais breve possível e enviando novos documentos. A carta com novas informações foi recebida em 24 de agosto.

Em 11 de abril de 1974, o denunciante requisitou à CIDH que o Reverendo J. Bryan Hehir, diretor da USCC Division for Justice and Peace, pudesse fazer uma representação pessoal ante a Comissão durante a sessão referente ao caso 1769. Tal solicitação foi aceita e o pronunciamento realizado em 15 de abril. Dentre os documentos obtidos para a realização desta pesquisa, estão as observações resumidas do pronunciamento do Reverendo Hehir, a respeito do caso. O início da declaração de Herir aborda o fato de que a USCC, junto ao National Council of Churches, já havia por

quatro anos reunido vasta documentação alegando generalizada violação de direitos humanos no Brasil, sendo que grande parte desta documentação foi referente ao caso 1684, que já havia sido concluído com resolução reconhecendo violações de direitos humanos por parte do Estado brasileiro. O pronunciamento continua alegando que, apesar de ser um caso menos complexo que o 1684, o caso 1769 serviria para ilustrar a repressão e violação de direitos básicos no país. Em seguida, aborda a situação em que o padre Jentel se encontrava naquele momento: preso desde 28 de maio por um processo considerado forjado. Informa também que após seis meses que a Comissão Interamericana havia recebido o caso, nenhuma resposta oficial do governo brasileiro havia sido emitida e encerra com votos de confiança e esperança no trabalho da CIDH.

A USCC enviou, em 19 de abril, o material adicional solicitado pela Comissão a respeito do caso investigado, incluindo nomes das pessoas presas no mesmo período em que o padre Jentel foi preso. Dentre os documentos há cartas, depoimentos e notícias, incluindo internacionais, relacionadas à situação de François Jentel e Pedro Casaldáliga. Em 29 de abril, após o trigésimo segundo período de sessões, a Comissão Interamericana solicitou ao denunciante mais documentos referentes ao caso. Foi solicitado o status do recurso relacionado ao padre Jentel e qualquer outro material relacionado ao caso, que investigações estariam em curso em relação à invasão da casa do bispo Pedro Casaldáliga, que procedimentos judiciais haviam sido iniciados em relação aos casos denunciados e os nomes dos padres detidos nas denúncias enviadas. Um mês depois, a Comissão enviou ao governo brasileiro uma carta solicitando novamente informações sobre o caso, desta vez considerando que a ausência delas acarretaria na presunção de que as denúncias eram verdadeiras.

Em 2 de outubro a United States Catholic Conference enviou carta à CIDH, informando que o padre Jentel havia sido liberado da prisão em 23 de maio, visto que a condenação havia sido derrubada pela Superior Tribunal Militar (STM), considerando isso como resultado da grande repercussão mundial do caso. A carta manifesta também preocupação com as outras 12 pessoas presas junto ao padre e aos brasileiros que haviam tido seus direitos violados pelo Estado. A conclusão da carta insiste que, apesar de essas 12 pessoas já estarem em liberdade e o padre Jentel se encontrar na França, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos pressionasse o governo brasileiro a explicar seu comportamento bárbaro.

A CIDH respondeu a essa carta em 14 de novembro, informando que, no trigésimo quarto período de sessões, foi decidido pelo arquivamento da parte do caso 1769 relacionada ao padre Jentel, visto que o STM havia derrubado a condenação, e que seria novamente requisitadas ao governo do Brasil informações sobre as demais pessoas referidas nas denúncias. Esta requisição foi feita em 17 de dezembro, junto à transmissão da notícia a respeito do arquivamento relacionado ao padre Jentel e reiterando que, pelo Artigo 51 do regulamento da Comissão, a falta de respostas acarretaria na suposição de confirmação das acusações das partes que ainda estavam sob investigação. Em 6 de fevereiro, o governo respondeu pedindo pela prorrogação do prazo de resposta, concedida em 120 dias no dia 21 de fevereiro.

O governo enviou as informações relativas ao caso em 30 de abril de 1975. A carta enviada fazia referência aos casos 1769, 1841 e 1844. Sobre o caso 1769, a respeito do padre François Jentel e do bispo Pedro Casaldáliga, o início da resposta aborda a questão da regularização fundiária na localidade de Santa Terezinha, no município de São Félix do Araguaia, no Mato Grosso. Até o final da terceira página, a carta contextualiza a visão do governo a respeito do que ocorrera, acusando o padre e o bispo de agirem de acordo a fomentar as tensões existentes no local, em que se erguiam bandeiras de agitação e desordem. Sobre o padre Jentel, a resposta afirma que ele, sendo estrangeiro, não seria conhecedor da índole do povo e que, apesar de inicialmente condenado pelo Tribunal Militar, havia sido absolvido pelo Superior Tribunal Militar, e que, por vontade própria, já se encontrava em outro país. Quanto ao bispo Casaldáliga, menciona apenas que ele não se encontrava detido e que exercia livremente seu sacerdócio.

A resposta do governo brasileiro foi recebida em 9 de maio e encaminhada ao denunciante na mesma data. Do trigésimo quinto período de sessões, em 23 de maio, foi realizado um informe sobre o caso, considerando como satisfatório o fato de o bispo se encontrar em liberdade e em pleno exercício de suas funções. No entanto, o informe ressalta que, para a obtenção de uma decisão final, seria preciso saber se o bispo havia sido privado de sua liberdade em julho de 1973 por autoridades policiais brasileiras, se era verdade que outros sacerdotes haviam sido presos simultaneamente ao bispo e se eram verdadeiras as denúncias relacionadas ao bispo Casaldáliga, dando um prazo de trinta dias para o envio de tais informações por parte do governo brasileiro.

Também em 23 de maio a USCC enviou carta à Comissão considerando a resposta do governo totalmente inadequada e indigna de respeito. Destaca que as provas enviadas pela organização até então evidenciavam que o Estado brasileiro havia cometido atos de violação aos direitos humanos e a carta é encerrada com um pedido para que a Comissão mantivesse o caso em aberto. A Comissão Interamericana enviou ao governo brasileiro, em 7 de agosto, nota solicitando informações levantadas no informe a respeito do caso, dando um prazo de 30 dias. As decisões do informe foram repassadas ao reverendo Hehir em 11 de agosto.

Apesar do prazo de 30 dias, a resposta do governo data 2 de outubro de 1975. As informações enviadas foram de que o bispo Pedro Casaldáliga havia sido ouvido nas apurações do inquérito policial militar contra o padre François Jentel, não tendo sido preso em nenhum momento. A resposta traz o nome dos sacerdotes que teriam sido presos junto ao bispo, negando, no entanto, a prisão deles e afirma que havia ficado comprovado que Casaldáliga havia cometido atos violatórios de legislação penal, dando como exemplo a distribuição de panfletos em que incentivava a subversão da ordem jurídica, sem especificar o conteúdo de tais panfletos. Informa também que as buscas e apreensões na casa do bispo não haviam sido arbitrárias, visto que a Polícia Militar encontrou armas no local e que as buscas haviam sido realizadas em consonância com o Código de Processo Policial Militar. As informações foram repassadas ao denunciante em 3 de outubro. Durante o trigésimo oitavo período de sessões, que ocorreu de 24 de maio a 4 de junho de 1976, foi determinado o arquivamento do caso pela ausência de informações adicionais por parte do denunciante. Tal informação foi repassada ao denunciante em 1 de outubro e ao governo do Brasil em 22 de outubro.

Arquivado, este caso ilustra uma Comissão Interamericana de Direitos Humanos de atuação fraca. A primeira cobrança por informações ao caso 1769 foi feita ao denunciante, para só depois ser feita ao governo do Brasil. Mesmo assim, quando feita ao governo, apresentou uma abordagem branda e em tom de sugestão para o envio de informações, sem maiores pressões no pedido, mesmo que o Brasil já estivesse sendo investigado por outros casos. A carta pedindo novas informações não especifica o que o Estado brasileiro deveria enviar, deixando a cargo do governo decidir o que seria ou não oportuno para as investigações. Quando informada sobre a soltura do padre François Jentel, a Comissão decidiu pelo arquivamento da parte do caso relacionada a ele,

ignorando as razões e regularidade da prisão. Quanto à resposta do governo brasileiro, a Comissão considerou satisfatória, mesmo que a resposta funcionasse mais como uma forma do governo do Brasil se justificar sobre a contextualização da prisão do padre, abordando a índole do povo como fator de risco e sem mencionar a revista aos documentos do bispo.

Além disso, cita como exemplo crimes que Casaldáliga teria cometido, como a distribuição de panfletos sem especificação de quais os conteúdos deles e a presença de armas em sua residência, sem apresentar, no entanto, qualquer documento que comprovasse que tais armas foram encontradas, nem mesmo um boletim de ocorrência. A Comissão não questionou a resposta do governo, nem no sentido de apresentar documentos que comprovassem a questão das armas, por exemplo, assim como não questionou que conteúdo estaria presente no panfleto, considerando o direito à liberdade de expressão. Tampouco questionou a respeito do uso da “índole do povo” como justificativa de influência negativa ao padre Jentel. Neste caso observa-se também que a pressão maior para o envio de informações se deu ao denunciante e, mesmo que ele e a USCC tenham enviado vários documentos e notícias de circulação inclusive internacional, elas não chegaram a receber muita atenção por parte da Comissão. Por fim, é importante ressaltar que, inicialmente, este caso seria parte do 1684, em que os procedimentos de investigação foram eficazes e, mesmo sendo um caso mais complexo que o 1769, o Brasil foi condenado por violar direitos humanos. Desta forma, havia precedentes para que o caso não fosse arquivado e documentação o suficiente para comprovar que no Brasil estavam ocorrendo sistemáticas violações aos direitos humanos.

3.6 Caso 1772: vários casos de tortura

O caso 1772, assim como o 1684, é referente a vários casos de torturas. Em carta enviada em 12 de julho de 1973, um denunciante, cujo nome nos documentos obtidos encontra-se omitido, através da United States Catholic Conference (USCC) enviou materiais que pudessem ser adicionados ao caso 1684, visto que esse permanecia aberto.

O material enviado eram dois documentos em português escritos pelo Comitê de Solidariedade aos Presos Políticos do Brasil para o XIII Conferência Nacional dos Bispos do Brasil mais a tradução em inglês de um documento escrito por bispos e líderes religiosos da região nordeste brasileiro, intitulada, na versão em inglês, “I Have Heard the Cry of My People”.

O documento apresenta uma lista de 28 casos em que todas as vítimas foram mortas em decorrência das torturas sofridas. É citado, no documento, que o Comitê possui material o suficiente para a apuração dos casos e abertura de inquérito policial militar. Os nomes abordados²⁴ nesta parte do documento são: Manoel Raimundo Soares, Chael Charles Schreier²⁵, Virgílio Gomes da Silva, Mario Alves de Souza²⁶, Roberto Macarini, Olavo Hanssen²⁷, Edson Cabral Sardinha²⁸, Joaquim Câmara Ferreira, Eduardo Leite, Celso Gilberto de Oliveira, Raimundo Eduardo Silva, Rubens Beyrodt Paiva, Odija Carvalho de Souza, Joaquim Alencar de Seixas, Stuart Edgard Angels Jones, Aloísio Palhano²⁹, Paulo de Tarso Celestino, Heleni³⁰ Ferreira Teles Guariba, Luiz Eduardo da Rocha Merlino, Aylton Adalberto Mortati, Flávio Carvalho Molina, Francisco José de Oliveira, Hiroaki Torigoe, Hélcio Pereira Fortes, Ísis de Oliveira Del Royo³¹, Frederico Eduardo Mayr, José Júlio de Araújo, Aurora Maria Nascimento Furtado e Carlos Nicolau Danielli.

Nesta parte do documento há, em relação a cada caso, a data de prisão, as torturas sofridas e como ocorreu a morte. Dentre os casos, o de Rubens Beyrodt Paiva apresenta a prisão conjunta do ex-deputado com sua esposa e filha de 15 anos. Também há, no caso de Joaquim Alencar de Seixas, a presença de tortura junto a seu filho de 16

²⁴ Tais nomes constam no relatório de mortos e desaparecidos da Comissão Nacional da Verdade.

²⁵ Nome aparece também no caso 1684.

²⁶ Nome aparece também no caso 1684.

²⁷ Ver caso 1683.

²⁸ Edson Cabral Sardinha foi o nome falso adotado por José Maria Ferreira de Araújo. Quando morto em decorrência das torturas, foi enterrado como Sardinha (CNV; 2014).

²⁹ No relatório de mortos e desaparecidos da Comissão Nacional da Verdade, seu nome aparece grafado como Aluizio Palhano Pedreira Ferreira

³⁰ No dossiê de mortos e desaparecidos da Comissão Nacional da Verdade, o nome consta com a grafia “Heleny”.

³¹ Apontado como nome de casada de Ísis Dias de Oliveira. Ver caso 1962.

anos. Além da presença de menores de idade presos e/ou torturados, os documentos relatam casos do uso de extrema violência, como o de Virgílio Gomes da Silva que, segundo testemunhas, morreu após duas horas de torturas, sofrendo agressões que fizeram com que seu sangue ficasse nas paredes das salas onde foi torturado. Cita também o caso de Mario Alves de Souza, que teria sido deixado com o corpo dilacerado, em carne viva, e que após cada pancada o cassetete apresentaria pedaços de carne humana. Cita também a morte de Sardinha, que teria ocorrido após 15 minutos de intensa tortura.

O documento caso de Francisco José de Oliveira que, após tentativa de fuga, teria sido ferido à queima-roupa, posto no porta-malas do carro da polícia com as pernas de fora e, tendo-as esmagadas ao ter a porta sobre elas, morrendo após ser arremessado de cabeça contra uma parede. Por fim, cita a morte de Aurora Maria Nascimento Furtado, cujo corpo apresentava um afundamento de 2 centímetros na região frontal da cabeça. Além disso, há a presença de torturas psicológicas e o documento aponta um padrão utilizado para oficializar mortes sem que essas parecessem publicamente terem sido causadas por atividades relacionadas pelo regime. O padrão consistia em divulgar a fuga de determinado preso político em mídia local e posterior falecimento em decorrência de tiroteio, quando na verdade o preso ou havia morrido em decorrência das torturas ou teria sido assassinado como forma de eliminação de oponentes do regime.

Em seguida, cita mais 21 nomes de pessoas que haviam sido torturadas e morrido como consequência, ressaltando que a documentação comprobatória referente a tais casos estaria ainda sendo recolhida. Depois apresenta mais quinze nomes de pessoas cujas mortes haviam sido dadas oficialmente como em decorrência de tiroteio e cita mais 30 nomes que teriam sido executados pelos agentes do regime. Em seguida, apresenta a descrição de alguns dos métodos de torturas utilizados pelos oficiais brasileiros, retomando alguns métodos já citados nos documentos do caso 1684. Dos que ainda não foram descritos nesta pesquisa estão o “piano ou pianinho”, instrumento à base de um sistema de 4 ou 5 teclas que produzem descargas elétricas de intensidade variável, “T.V.”, em que dois fios de cobre com presilhas são fixados no corpo da vítima e ligados ao circuito interno de um aparelho de televisão, produzindo descargas elétricas grandes e variadas, o “soro da verdade”, ou pentotal sódico, cuja injeção deixa a vítima em estado de torpor até chegar à inconsciência enquanto o torturador a

interroga e ameaça de morte, além de ser uma droga que produz efeitos colaterais desagradáveis ao organismo. O pentotal sódico era aplicado geralmente em pessoas já extremamente debilitadas. Por fim, cita o uso de éter através de injeção na sola dos pés, provocando dores extremamente fortes, podendo causar desmaios prolongados e sofrimento contínuo.

O segundo documento do Comitê é referente a uma crítica ao retorno da figura do preso político no Estado brasileiro, além de apresentar uma lista de prisões que abrigavam pessoas detidas nessa condição. Cita Brasília (DF), onde os presos políticos eram mantidos em quartéis, Juiz de Fora (MG), na Penitenciária de Linhares, Recife (CE) na Casa de Detenções, Porto Alegre (RS), na Penitenciária do Estado, Rio de Janeiro (RJ), em Guanabara e Ilha das Flores, Angra dos Reys (RJ), em Ilha Grande, e São Paulo (SP), em vários presídios, como o recolhimento Tiradentes, Casa de Detenção de São Paulo, Penitenciária de Presidente Venceslau e Penitenciária Estadual de São Paulo.

A carta com os documentos foi recebida em 18 de julho de 1973 e, em 14 de agosto, informado ao denunciante que, em referência à documentação enviada, seria aberto um novo caso. Em 19 de dezembro, foi enviado ao governo brasileiro um pedido por informações referentes ao caso, com a manifestação de que tal pedido não implicaria necessariamente a admissibilidade da denúncia. Em 29 de maio de 1974, foi reforçado o pedido, em decorrência da ausência de respostas, sob a alegação de que, segundo o Artigo 51 de seu Regulamento, a ausência de informações a respeito do caso resultaria na presunção de veracidade dos fatos denunciados. Não há anexada aos documentos relativos ao caso 1772 qualquer resposta ou evidência de resposta por parte do governo. Em 14 de novembro de 1974, foi enviada nota ao denunciante informando a respeito do arquivamento do caso, visto que o Brasil havia sido condenado pelo caso 1684, que não havia garantias de reabertura dos estudos do caso pela documentação contida nos arquivos do caso 1772 e que os dados enviados seriam incorporados aos arquivos do caso 1684.

Este caso apresenta uma atuação confusa e fraca da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no sentido de inicialmente ter utilizado a carta enviada em 12 de julho de 1973 para a abertura de novo caso e posteriormente anexar os dados ao caso 1684, desconsiderando uma investigação acerca das novas denúncias. Houve a

solicitação de maiores informações sobre o caso 1772 ao governo, com o reforço de tal pedido, com a citação do Artigo 51 de seu Regulamento. No entanto não há, nos documentos obtidos, qualquer vestígio de que tais informações foram enviadas. Diante disso, a Comissão Interamericana não aplicou o Artigo 51 e apenas anexou os novos dados ao caso preexistente, sem qualquer nova investigação, optando por anexar o caso 1772.

3.7 Caso 1789: Paulo Stuart Wright

Paulo Stuart Wright era filho de imigrantes estadunidenses missionários presbiterianos e usava o nome falso de Pedro João Tinn durante o regime militar. Morou um tempo em Los Angeles, onde foi convocado para juntar-se ao exército dos Estados Unidos na guerra na península coreana e voltou ao Brasil para não atender à convocação militar, o que o fez ser procurado pelo FBI. O relatório da Comissão Nacional da Verdade acusa o desaparecimento de Wright após sequestro e condução ao DOI-CODI do II Exército pelas forças brasileiras em 1973. O relatório apresenta duas possibilidades de desfecho do caso: pelo sequestro ilegal de Wright no início de setembro de 1973 e condução ao DOI-CODI do II Exército em São Paulo capital ou por Wright poder ter sido vítima das ações arbitrárias e ilegais promovidas pelos agentes do DOI-CODI do IV Exército.

O Estado brasileiro, na época, negou a prisão da vítima, apesar das denúncias e testemunhas de que ele se encontrava sob a jurisdição do II Exército. Apenas em 1984, com a abertura dos acervos do DOPS do Paraná, que a morte de Wright pôde ser confirmada. A Comissão Nacional da Verdade concluiu, em 2014, que o desaparecimento de Paulo Stuart Wright foi decorrente de ação do regime militar e recomendou a continuidade das investigações para responsabilização e identificação dos agentes envolvidos no caso.

Em 30 de outubro de 1973, foi enviada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos uma carta denunciando que Paulo Stuart Wright havia sido preso em setembro de 1973 e fazendo um apelo para que a organização se mobilizasse a fim de evitar que

Wright fosse morto. A pessoa que faz a denúncia afirma ter tido conhecimento da prisão de Paulo Stuart Wright através do Jornal do Brasil e manifesta sua preocupação quanto à vida da vítima, caso ainda pudesse ser encontrada viva, diante das torturas e mortes ocorridas no Brasil em consequência do golpe de 1964. Também levanta o fato de que Wright, sendo um ex-deputado cassado pelo regime militar e figura de certa projeção política brasileira, possivelmente já se encontraria morto. A denunciante diz conhecer pessoalmente Paulo Stuart Wright e informa já ter sido presa anteriormente, conhecendo, assim, a realidade da repressão policial-militar no Brasil naquele momento político.

O caso foi identificado pelo número 1789, recebendo a denunciante uma resposta por parte da Comissão em 21 de novembro de 1973. Na resposta, consta que a CIDH havia recebido e concluído inúmeros casos de denúncias sobre a morte de pessoas que a queixante havia listado³² junto à denúncia da prisão de Wright. Em anexo, a Comissão Interamericana apresentou as cópias das resoluções do caso 1683, sobre a morte de Olavo Hanssen, relacionada com a situação geral dos direitos humanos no Brasil. Em 11 de janeiro de 1974, foi comunicado à denunciante que três dias antes havia sido emitida uma nota ao governo brasileiro solicitando informações a respeito do caso.

Após o trigésimo segundo período de sessões, em 24 de abril de 1974, foi enviada uma carta à denunciante orientando-a a se informar se Wright ou seus representantes legais já haviam interposto os recursos legislativos brasileiros estabelecidos para a defesa dos direitos humanos e o estado em que se encontram. Tal orientação foi reforçada em 11 de novembro do mesmo ano. Um novo pedido por informações relativas ao caso para conhecimento da Comissão foi enviado ao Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil, Mario Gibson Barboza, em 09 de dezembro de 1974. O caso foi arquivado em 18 de julho de 1975 por falta de informações enviadas pela denunciante. Também não houve nenhuma informação recebida pela organização do governo do Brasil.

Este caso possui poucos documentos, sendo que, das 13 páginas de arquivos correspondentes a ele, duas encontram-se ilegíveis. Nota-se a pouca comunicação

³² A carta com tal lista não se encontra disponível nos documentos obtidos para a realização desta pesquisa.

realizada entre todas as partes pertinentes ao caso. Não há nenhuma carta ou documento disponível enviado pelo governo brasileiro, assim como não há insistência da Comissão em pedir informações oficiais acerca do caso. As comunicações com a denunciante também foram escassas: nos documentos disponibilizados há apenas a carta de denúncia, nada mais escrito por ela. O caso foi arquivado por falta de informações cobradas à denunciante, mas que deveriam ter sido fornecidas pelo governo do Brasil.

3.8 Caso 1835: Wellington Rocha Cantal e outros³³

A primeira carta contida nos documentos a respeito do caso 1835 foi enviada em 13 de abril de 1974, pela Frente Nacional de Derechos Humanos (FIDH), do México. A carta informa que o povo brasileiro, a partir do golpe de 1964, vinha sofrendo crimes cometidos pelo regime, como genocídios, repressões, encarceramentos e perseguições políticas. Informa que em 5 de abril de 1974, estudantes da Universidade de São Paulo (USP) organizaram o Comitê de Defesa dos Presos Políticos Brasileiros, que desde sua criação passou a denunciar as violações de direitos humanos cometidas pelo Estado brasileiro, citando de exemplo o caso da prisão de 53 pessoas que havia ocorrido nas semanas anteriores ao envio da carta. A Frente Internacional de Derechos Humanos encerra a carta solicitando à Comissão Interamericana de Direitos Humanos que interviesse em relação ao governo brasileiro, com o fim de que o Comitê pudesse denunciar à opinião pública as violações aos direitos humanos cometidas pelo regime em vigência no Brasil.

A carta foi recebida em 17 de maio de 1974. Junto à confirmação de recebimento da carta, a Comissão solicitou ao denunciante o nome das pessoas presas com data e local de prisão, se os presidiários ou seus representantes legais já haviam interposto os recursos legais brasileiros que estabeleciam a defesa dos direitos humanos e qualquer informação pertinente e se o Comitê de Defesa dos Presos Políticos

³³ Apesar de nos arquivos obtidos o caso 1835 estar listado como “Wellington Rocha Cantal e outros”, não constam nos documentos acerca do caso especificações sobre quem seriam considerados estes outros.

Brasileiros foi constituído conforme as leis aplicáveis no Brasil para a formação desse tipo de associação. A FIDH respondeu, em 01 de junho, com carta contestando a nota de 17 de maio, por no Brasil não haver, na época, garantias legais para uma organização de defesa de presos políticos, assim como havia o impedimento de os advogados brasileiros defenderem pessoas nas condições de presas políticas. A carta então denuncia a prisão de Wellington Rocha Cantal, oficial de reserva do Exército brasileiro, em 3 de abril, em São Paulo. A denúncia informa que Cantal havia sido conduzido vendado ao local de prisão e sofrido torturas com o uso de descargas elétricas e deixado sem alimentos, água ou mudança de roupas durante 27 dias, tempo que durou sua prisão.

Ainda segundo a carta, Cantal teria denunciado os fatos ocorridos em sua prisão e solicitado uma investigação da justiça militar do Brasil, que, no entanto, a organização denunciante acredita que não ocorreria, visto que seriam realizadas pelos próprios militares responsáveis pelo regime repressivo. Por fim, a carta ressalta ser inoperante a exigência em relação à regularidade legal do Comitê, diante do cenário de perseguições políticas no Brasil, visto que seria caracterizado como subversivo. Em 24 de junho o caso foi encaminhado através de nota ao governo do Brasil junto a um pedido por informações relativas ao caso. Em 26 de junho foi comunicado ao denunciante a respeito da nota enviada ao governo brasileiro.

Em 12 de agosto de 1975 foi enviada ao denunciante uma comunicação questionando se haviam sido interpostos todos os recursos legislativos brasileiros de defesa dos direitos humanos em relação ao caso de Cantal, os resultados das ações judiciais cumpridas a respeito do caso e qualquer informação atualizada a respeito do assunto. Tais informações deveriam ser enviadas a fim de serem consideradas no trigésimo sexto período de sessões que ocorreriam em outubro. Em 22 de setembro foi encaminhada ao presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) uma comunicação contextualizando a denúncia e pedindo por informações que considerasse pertinentes ao caso.

A Ordem dos Advogados do Brasil respondeu à Comissão Interamericana em 8 de outubro. A resposta informa que a OAB, assim que ciente do caso, adotou as providências cabíveis na área de sua competência. Cita que foi designada uma Comissão formada pelos advogados Heráclito Fontoura Sobral Pinto, Heleno Cláudio

Fragoso³⁴ e Francisco de Assis Serrano Neves, a fim de se examinar e propor as medidas necessárias ao caso de Cantal, afirmando que a OAB não deixou de prestar solidariedade e assistência a Wellington Cantal. Essa carta foi recebida pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 10 de novembro.

Do dia 26 de fevereiro, Paulo Padilha Vidal, então Embaixador representante permanente do Brasil junto à OEA, assinou nota contestando informações constantes no relatório da Comissão realizado em seu 34º período de sessões. A contestação se refere ao fato de que o relatório afirmava que foi dirigida, ao governo do Brasil, comunicação sobre o caso 1835 em nota de 17 de dezembro de 1974. A contestação pede que, diante de tal informação equivocada, o prazo de resposta do governo fosse prorrogado. Em 15 de março de 1976, foi comunicado ao Embaixador a prorrogação do prazo e a correção do relatório.

A resposta do governo brasileiro a respeito do caso foi enviada em 26 de abril de 1976. Informa que Cantal fora preso em 2 de abril de 1974, sem apresentar os motivos de tal prisão, e que havia sido absolvido e posto em liberdade após 22 dias, tendo voltado a prestar declarações no dia 10 de abril de 1975, e sido liberto na mesma data. A resposta foi encaminhada ao denunciante em 27 de abril, constando que, em caso de o denunciante ter alguma observação a fazer diante da resposta, que o fizesse em tempo hábil para que pudesse ser considerado no trigésimo oitavo período de sessões, que ocorreria no seguinte 24 de maio. Em 01 de outubro de 1976 foi informado ao denunciante que, pela ausência de respostas, havia sido decidido pelo arquivamento do caso. Ao governo brasileiro, o arquivamento do caso foi informado em 22 de outubro.

Este caso demonstra também uma fraca atuação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos em relação às denúncias recebidas. A resposta do governo foi aceita sem qualquer contestação, inclusive de quais seriam as razões pela qual Wellington Rocha Cantal havia sido preso. Também não houve um posicionamento e um pedido explícito por informações a respeito das torturas que Cantal havia sofrido durante seu tempo em cárcere, além de ter sido ignorada a questão de que não era possível, na época, a criação, de forma regularizada e de acordo com a legislação nacional, de um Comitê de Defesa dos Presos Políticos Brasileiros. A necessidade de se apresentar, inclusive, tal

³⁴ Citado no caso 1697 como vítima de prisão arbitrária.

regularidade e adequação às normas nacionais demonstra uma fragilidade nas investigações da Comissão, visto que em um regime de repressão pode ocorrer de uma associação similar ao Comitê não tenha respaldo legal e seja alvo de perseguição política por subversão.

3.9 Caso 1841: Maria Mascellani

O caso 1841 é referente à prisão da professora de ensino vocacional Maria Nilde Mascellani. A denúncia que abriu o caso foi encaminhada em 6 de junho de 1974 e recebida dia 10 do mesmo mês. A instituição de origem da denúncia é a Organização não-governamental Anistia Internacional³⁵ (AI), porém o nome do denunciante foi tarjado nos documentos recebidos. A carta de denúncia aborda uma preocupação da AI quanto à situação dos prisioneiros políticos no país, visto que os relatórios realizados pela organização apontavam o uso de torturas como ainda em evidência nos casos de prisioneiros desse tipo. Em seguida, aborda o nome de Maria Mascellani, que havia sido presa em 18 de janeiro de 1974 e encontrava-se ainda sob custódia, mesmo sem acusação de nenhum crime.

Informações sobre o caso foram pedidas ao governo brasileiro através de nota emitida ao Embaixador Antonio Azeredo da Silveira, então Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil. Em 3 de outubro foi informado ao denunciante do caso sobre a nota enviada ao governo e, em 14 de novembro, outra comunicação foi realizada com o denunciante do caso, alegando que, na trigésima quarta sessão da CIDH, ocorrida de 15 a 25 de outubro, ficou estabelecido que seria solicitado novamente ao governo do Brasil informações sobre o caso e que, na ausência delas, a denúncia seria presumida como confirmada.

A resposta do governo foi encaminhada pelo Embaixador Representante do

³⁵ Organização internacional de luta pela promoção e defesa dos Direitos Humanos fundada em 1961, fundada pelo britânico Peter Benenson. “O primeiro relatório global sobre tortura da AI foi sobre o Brasil. O país vivia o regime militar e o documento foi o primeiro a trazer uma lista de supostos torturados e torturadores. Após o lançamento da publicação, a imprensa e órgãos do governo ficaram proibidos de mencionar o nome da organização.” <https://anistia.org.br/conheca-a-anistia/quem-somos/>

Brasil junto à OEA, Paulo Padilha Vidal, em 6 de fevereiro de 1975, solicitando a prorrogação do prazo para envio de informações sobre os casos 1769, 1841 e 1844, contando a partir de 2 de janeiro de 1975. Em nota de 21 de fevereiro, há a concessão de prorrogação de 120 dias para o envio das informações, enviadas em 30 de abril de 1975. Foram enviadas em mesmo documento informações tanto sobre o caso 1769, o 1844 e o 1841, sendo que sobre este último, consta que Maria Nilde Mascellani havia sido demitida do Curso de Coordenadora Geral do Ensino Vocacional em São Paulo por atividades subversivas e que havia sido presa por ter sido indiciada em inquérito policial do DOPS/SP, sem mencionar por qual crime essa prisão ocorrera, e que Mascellani encontrava-se em liberdade desde 20 de março de 1974. As informações foram recebidas em 9 de maio de 1975 e, nessa mesma data, encaminhado ao denunciante o dado de que Mascellani havia sido indiciada por um inquérito policial. Uma nova nota foi enviada ao denunciante do caso informando que, na trigésima quinta sessão da Comissão Interamericana, de 20 a 30 de maio de 1972, foi decidido pelo arquivamento do caso, sem ação futura.

Em relação ao caso 1841, a ação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos se demonstrou precária no sentido de aceitar as alegações do governo brasileiro sem pedir por alguma prova. Além disso, a Comissão não questionou, em nenhum momento, a razão pela qual Maria Mascellani havia sido presa, tendo sido a informação de que sua prisão era resultado de um inquérito policial do Departamento de Ordem Política e Social de São Paulo (DOPS-SP), sem indicar qualquer crime ou apresentar uma justificativa para a prisão, o suficiente para o arquivamento do caso. A única informação a respeito de uma punição legal a Maria Mascellani é referente a sua demissão quanto Coordenadora Geral do Ensino Vocacional, ocorrida por atividades subversivas, sem, no entanto, especificar que atividades teriam sido essas. Ou seja, o caso foi arquivado mesmo com carência de informações por parte do governo brasileiro que pudessem isentá-lo de violação ao Artigo XXV da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, visto que em nenhum momento foi evidenciada uma razão que justificasse a prisão de Mascellani.

3.10 Caso 1846: Carlos Silveira, Francisco de Oliveira e Frederico Mazuchelli

A carta que deu abertura ao caso 1846 foi escrita em 27 de junho de 1974, por um membro da Anistia Internacional. O denunciante faz um apelo por ajuda para Carlos Silveira, trabalhador do Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (CEBRAP), preso em 4 de abril de 1974, em sua própria casa e sem um mandato de prisão. O denunciante alega que o mesmo ocorreu com o economista Francisco de Oliveira e Frederico Mazuchelli, ambos também trabalhadores do CEBRAP. Os três teriam sido levados ao Departamento de Ordem Política e Social, conhecido então por ser um local cujos interrogatórios eram marcados pela brutalidade. A carta pede que o caso seja investigado a fim de garantir que os prisioneiros fossem tratados de acordo com os padrões internacionalmente aceitos de direitos humanos. Para finalizar, o denunciante pede que sejam fornecidas quatro informações: qual seria a acusação contra Silveira, quem seria seu advogado, em que tribunal o caso seria avaliado e qual o estado de saúde do prisioneiro e se ele poderia consultar um médico.

Em 11 de outubro de 1974 a Comissão Interamericana encaminhou através de nota ao Embaixador Antonio Azeredo da Silveira, então Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil, a comunicação do dia 27 de junho, omitindo o nome do denunciante e pedindo por informações pertinentes ao caso. O envio dessa nota foi relatado ao denunciante em 11 de outubro de 1974. Em 6 de junho de 1975, Paulo Padilha Vidal, Embaixador representante do Brasil junto à OEA, solicitou à Comissão Interamericana a prorrogação dos prazos de resposta para os casos 1846 e 1897. Em 30 de junho, foi comunicado a Vidal a concessão da prorrogação dos prazos. Em relação ao caso 1846, foi prorrogado o envio de informações para até 11 de outubro de 1975. Essa prorrogação foi comunicada ao denunciante em 7 de agosto.

Após o 36º período de sessões, em 15 de outubro de 1975, foi redigido o informe sobre o caso 1846, preparado pelo relator Dr. Justino Jimenez de Arechaga. O informe contextualiza o caso abordando sua denúncia e quais as comunicações realizadas desde então. Por fim, há a sessão de resolução do informe, considerando que Oliveira e Mazuchelli haviam sido citados pelo denunciante apenas como antecedentes, não sendo incluídos na denúncia para ser também objeto de investigação da Comissão,

que a consulta ao governo brasileiro pedia por uma resposta simples, se havia ou não ocorrido a detenção de uma pessoa determinada, com data e local específicos, mas que mesmo assim e diante do prazo de um ano para a emissão de qualquer resposta, nada havia sido enviado, e que o relator considera a aplicação do artigo 51, considerando comprovadas as denúncias, em caso de o governo do Brasil não encaminhar as respostas pertinentes ao caso.

A resposta do governo brasileiro à Comissão só foi encaminhada em 17 de outubro de 1975, informando apenas que Silveira, Oliveira e Mazuchelli estiveram presos na Delegacia de Ordem Política e Social do Estado de São Paulo quando responderam a inquérito. A comunicação foi repassada ao denunciante em 24 de novembro, pedindo pelo encaminhamento de qualquer comentário que pudesse ser feito até 31 de janeiro de 1976. Em 2 de julho de 1976, foi encaminhada, ao denunciante, nota relatando o arquivamento do caso em vista da falta de respostas referentes à comunicação de 24 de novembro do ano anterior. A isso, a Anistia Internacional respondeu agradecendo pelas informações, ressaltando que Silveira havia sido preso sem mandato de prisão e confirmando sua soltura após três meses. Informa então não poder dar nenhuma nova informação a respeito do caso e encerra a resposta com votos de esperança de que a Comissão Interamericana poderia evitar futuramente prisões arbitrárias.

Neste caso, observa-se a Comissão Interamericana atuando inicialmente de forma a atender às solicitações do denunciante e assumindo uma postura crítica em relação à demora na resposta do governo brasileiro. No entanto, exerceu pouca pressão para o envio de respostas oficiais antes da realização do informe referente ao 36º período de sessões. Destaca-se o fato de que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos aceitou a resposta do governo 6 dias após o prazo estipulado após a prorrogação, enquanto que posteriormente foi decidido pelo arquivamento do caso pela ausência de comentários por parte do denunciante, mesmo que tal pedido sequer tenha sido reforçado.

3.11 Caso 1897: Wilson Silva e Ana Rosa Kucinsky Silva

A resposta do governo brasileiro à Comissão só foi encaminhada em 17 de outubro de 1975, informando apenas que Silveira, Oliveira e Mazuchelli estiveram presos na Delegacia de Ordem Política e Social do Estado de São Paulo quando responderam a inquérito. A comunicação foi repassada ao denunciante em 24 de novembro, pedindo pelo encaminhamento de qualquer comentário que pudesse ser feito até 31 de janeiro de 1976. Em 2 de julho de 1976, foi encaminhada, ao denunciante, nota relatando o arquivamento do caso em vista da falta de respostas referentes à comunicação de 24 de novembro do ano anterior. A isso, a Anistia Internacional respondeu agradecendo pelas informações, ressaltando que Silveira havia sido preso sem mandato de prisão e confirmando sua soltura após três meses. Informa então não poder dar nenhuma nova informação a respeito do caso e encerra a resposta com votos de esperança de que a Comissão Interamericana poderia evitar futuramente prisões arbitrárias.

Ana Rosa Kucinsky³⁶ e Wilson Silva eram casados e seus nomes estão no relatório de mortos e desaparecidos do regime militar da Comissão Nacional da Verdade. Ela, filha de judeus, formada em Química pela Universidade de São Paulo (USP), era professora do Instituto de Química na mesma instituição em que se formou. Wilson Silva era formado em Física, também pela USP, e foi militante, entre 1967 e 1969, da Organização Revolucionária Marxista Política Operária. Ambos eram militantes da Ação Libertadora Nacional (ALN) e desapareceram juntos em 22 de abril de 1974, após prisão por agentes do Estado brasileiro na cidade de São Paulo – SP. (CNV, 2014)

Num primeiro momento, o Estado brasileiro não reconheceu a prisão do casal, recusando-se a fornecer qualquer informação a respeito do paradeiro dos dois. Em fevereiro de 1975 foram considerados como “terroristas foragidos”. Foi só em 1993, após o fim do regime, que um relatório da Marinha foi encaminhado ao Ministério da

³⁶ “Em 1996, o irmão de Ana Rosa, o senhor Bernardo Kucinski, solicitou à CEMDP que o nome de sua irmã fosse registrado de duas formas, com seu nome de solteira (Ana Rosa Kucinski/Ana Rosa Silva) e com seu nome de casada (ANA ROSA SILVA).” (CNV, 2014, p 1652). Diante disso, por acreditar “ser importante tal registro, tanto pelo valor simbólico, de respeito à memória dessa militante política, quanto por tratar-se de importante informação para a pesquisa em banco de dados produzidos por órgãos oficiais.” (Ibidem), a CNV manteve, em seu relatório sobre presos e desaparecidos durante o regime, os dois nomes.

Justiça confirmando a prisão de Wilson Silva. Ana Rosa Kucinski foi reconhecida oficialmente como desaparecida política no anexo I da Lei nº 140/1995, contendo a lista de desaparecidos políticos. O relatório da CNV aponta que os corpos, tanto de Ana Rosa quanto de Wilson, teriam sido incinerados na Usina Cambahyba, pertencente ao ex-deputado federal e ex-vice-governador do estado do Rio de Janeiro, Heli Ribeiro Gomes, em Campos dos Goytacazes (RJ). (Ibidem)

Em depoimento prestado à CNV, o ex-delegado Cláudio Guerra, que teria transportado os corpos até a Usina, relatou marcas de mordidas presentes no corpo de Ana Rosa, decorrentes provavelmente de violência sexual, e marcas de torturas presentes no corpo de Wilson, como a ausência de unhas na mão direita. Segundo o relato, nenhum dos dois tinha marcas de balas, sugerindo morte causada pelas torturas sofridas enquanto estavam detidos. Sobre o caso, a Comissão Nacional recomenda a continuidade das investigações, a fim de localizar os restos mortais de ambos e que possa haver identificação e responsabilização dos agentes envolvidos no desaparecimento e morte do casal.

A carta que serviu para a abertura do caso 1897 na Comissão Interamericana de Direitos Humanos foi redigida por Bernardo Kussinski³⁷, irmão de Ana Rosa Silva, em 25 de novembro de 1974. Denuncia a prisão de sua irmã e de seu cunhado, como parte da “Operação Bandeirantes” (Oban), sem nenhuma acusação formal, contato com familiares ou auxílio de advogados, afirmando que ambos teriam sido torturados e permaneciam incomunicáveis já havia 7 meses. Ainda informa que havia sido tentado pedido de “Habeas Corpus”, negado em decorrência da vigência do AI-5 e que as autoridades não reconheciam a prisão do casal. A denúncia foi recebida pela Comissão em 10 de dezembro do mesmo ano e sete dias depois foram solicitadas ao governo brasileiro informações pertinentes ao caso.

Em 31 de março de 1975, Bernardo Kussinski voltou a escrever à Comissão, afirmando suspeitar, por conta de informações extraoficiais recebidas, da morte do casal. Pediu então à CIDH que solicitasse informações sobre o caso, visto que ele não teria meios de obter qualquer confirmação sobre a morte ou não de sua irmã e seu cunhado. Em 9 de abril, a Comissão informou ao denunciante que tais solicitações já

³⁷ Na carta de denúncia, Kussinski afirma não ser necessário que seu nome fosse omitido dos documentos em trâmite pela organização.

tinham sido feitas ao governo, mas que ainda não havia sido enviada resposta alguma. Em 6 de junho de 1975, Paulo Padilha Vidal, Embaixador Representante do Brasil junto à OEA, assinou carta solicitando a prorrogação do prazo de resposta ao caso 1897 para até 17 de dezembro de 1975, concedida pela CIDH em 30 de junho. Em 25 de agosto foi informado ao denunciante sobre a prorrogação do prazo de resposta ao governo brasileiro. A resposta oficial do governo do Brasil sobre o caso 1897 foi enviada em 17 de outubro. Nela, consta que Ana Rosa e Wilson Silva não se encontravam presos, sendo desconhecido o paradeiro do casal. Tal informação foi repassada ao denunciante em 4 de novembro de 1975.

Em 2 de março de 1976, foi encaminhada à Comissão Interamericana uma carta da instituição judaica estadunidense YM-YWHA of Metropolitan New Jersey pedindo intervenção da CIDH ao caso 1897, por entender que o Wilson e Ana Rosa Silva eram prisioneiros políticos. Em 5 de março a Anti-Defamation League of B’Nai B’rith enviou carta à OEA pressionando a organização a investigar o caso. Em 10 de março, a Comissão encaminhou a resposta oficial do governo à YM-YWHA, de que não havia registro de prisão do casal. A isso, a instituição respondeu em no dia 17 do mesmo mês, com uma contestação à versão aceita e repassada pela CIDH, afirmando não compreender como duas pessoas poderiam desaparecer de um país sem deixar qualquer vestígio aos familiares ou em total desconhecimento do Estado. Em 29 de março a mesma resposta encaminhada à YM-YWHA foi encaminhada à Anti-Defamation League of B’Nai B’rith.

A Comissão Interamericana recebeu, em 1 de abril de 1976, uma carta não datada do escritório britânico da Anistia Internacional. A carta assume como objetivo chamar a atenção da Comissão para os casos de prisões e detenções ilegais. Ela aborda o desaparecimento repentino de cerca de 20 pessoas no Brasil à época em que o casal havia sido preso e, temendo que Ana Rosa já se encontrasse morta, Jeanne Butterfield, que assina a carta, encerra pedindo uma associação entre a Anistia Internacional e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos para as investigações a respeito do caso. A resposta da CIDH à Anistia apresenta as informações obtidas do governo que negavam a prisão de Wilson Silva e Ana Kucinski e avisa que o caso seria novamente examinado no próximo período de sessões da Organização.

Em 26 de abril, a Anistia Internacional emitiu nova carta, desta vez pressionando

a Comissão Interamericana a considerar o Brasil culpado pelo desaparecimento do casal ou então a continuar a investigação do caso até que ele pudesse ser resolvido, visto que havia evidências da prisão de ambos pela Oban e que Ana Rosa Kucinski estaria entre as 22 pessoas desaparecidas no Brasil em abril de 1974, tendo seu desaparecimento recebido muita atenção internacional e que havia forte crença de que ela já se encontraria morta. Junto a essa carta, Butterfield encaminhou outra carta informando que em 17/01/1975 foi relatado que a Oban admitiu, ao final de dezembro de 1974, a prisão dos Silva. Também relata que em janeiro de 1974 Ana Rosa já havia escrito para sua irmã manifestando estar sendo perseguida pela polícia.

Uma carta pedindo novas informações ao governo brasileiro foi enviada pela Comissão em 13 de setembro de 1976. Em 23 de setembro o governo brasileiro pediu pela prorrogação do prazo para envio de informações, concedida em 20 de outubro. A resposta do governo negava novamente a prisão do casal, encaminhada ao denunciante do caso em 22 de novembro. Em 30 de junho de 1977, foi cobrada ao denunciante alguma resposta sobre a comunicação de 22 de novembro do ano anterior, sendo que, na ausência de qualquer manifestação, a Comissão não garantiria mais nenhuma ação a respeito do caso. Em 25 de julho foi pedida novamente uma resposta por parte do denunciante, diante da possibilidade de arquivamento do caso. Em 1 de maio de 1980 foram reforçados os pedidos anteriores, solicitando alguma resposta até o dia 30 do mesmo mês. Em 14 de janeiro de 1981, durante o 51º período de sessões da Comissão foi decidido pelo não arquivamento do caso 1897, com a orientação de deixá-lo prosseguir em trâmite permanente, exigindo ao governo brasileiro informações sobre o caso, que novamente negou, em 21 de maio de 1981, a prisão do casal. Nos arquivos obtidos, não há mais nenhum documento ou comunicação a respeito do caso.

Este caso apresenta uma fraca atuação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos em relação à denúncia de desaparecimento de Wilson e Ana Rosa Silva. Foram apenas três comunicações com o governo do Brasil pedindo por informações a respeito do caso entre 1976 e 1981, sendo que as duas últimas somente ocorreram após intervenção de ONGs internacionais pressionando posicionamento e atuação da Comissão. Não houve, em nenhum momento, por parte da CIDH, contestação das respostas emitidas pelos representantes brasileiros, assim como os documentos analisados sugerem uma falta de interesse em dialogar e promover uma cooperação

entre a Comissão e as demais organizações que entraram em contato como ela a respeito do caso. O caso 1897 não apresenta resolução, tendo permanecido em trâmite permanente. Ou seja, para a Comissão não havia provas que pudessem condenar o Estado, apesar de um contesto de várias denúncias e de vigência de leis de censura e supressão de direitos civis e políticos.

3.12 Caso 1962: Ísis Dias de Oliveira

No terceiro volume do relatório da Comissão Nacional da Verdade, divulgado em 2014, constam os mortos e desaparecidos durante o regime militar e o resultado das investigações feitas acerca destes casos. Dentre os casos abordados, está o de que, temendo por sua segurança, Ísis Dias de Oliveira³⁸, em 1967, trancou sua matrícula no curso de Ciências Sociais na Universidade de São Paulo (USP) e, em 1968, foi para Cuba receber um treinamento de guerrilha, retornando ao Brasil no ano seguinte, já de forma clandestina. O relatório aponta para o desaparecimento de Ísis de Oliveira em 30 de janeiro de 1972, após ser capturada por agentes do Estado na cidade do Rio de Janeiro (RJ), e indica sua morte no dia seguinte, sem conseguir, no entanto, definir em que local a vítima teria sido assassinada. Na conclusão do relatório acerca do caso de Ísis de Oliveira, a Comissão Nacional da Verdade recomendou "a continuidade das investigações sobre as circunstâncias do caso para a localização de seus restos mortais, identificação e responsabilização dos demais agentes envolvidos." (CNV, 2014, p. 835).

Nos documentos utilizados para a realização desta pesquisa, consta que em 1 e 10 de abril de 1975, foram redigidas duas cartas³⁹ para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos denunciando a prisão de Ísis Dias de Oliveira pelo 1º Exército, no dia 28 de janeiro de 1972, na cidade do Rio de Janeiro, conforme um telefonema recebido

³⁸ No relatório da Comissão Nacional da Verdade, optou-se por utilizar a grafia Izis, tal como consta na certidão de nascimento da vítima. Nas cartas e documentos trocados entre o denunciante do caso, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o governo brasileiro, a grafia utilizada foi Ísis em todas as cartas, com exceção de uma, do Governo brasileiro, que utilizava o nome Íris ao invés de Ísis ou Izis.

³⁹ A fim de se garantir a privacidade e anonimato de quem efetuou a denúncia do caso e em respeito às restrições dos documentos obtidos, o nome de qualquer denunciante, assim como sua relação com a vítima serão ocultados.

de uma amiga e companheira da vítima. Quem denuncia o caso afirma que haviam sido requeridos cinco habeas corpus, inclusive para obtenção da localização da vítima e mesmo assim, três anos e dois meses após o ocorrido, nenhuma informação havia sido obtida. Nas cartas, consta que as autoridades brasileiras negavam a prisão de Ísis de Oliveira e é também denunciada a realidade de censura, prisões e desaparecimentos arbitrários que ocorriam na época. A denúncia foi recebida pela Secretaria Executiva da Comissão em 21 de abril de 1975 e a confirmação de seu recebimento se deu oito dias depois.

O caso foi transmitido ao embaixador Antônio Francisco Azeredo da Silveira, o então Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil, em 8 de agosto do mesmo ano, pedindo informações sobre os fatos relatados. O nome do comunicador do caso foi omitido e foi explicitado ao Ministro que tal pedido não implicava no prejulgamento da admissibilidade do caso. Em 20 de outubro a Comissão ainda não havia recebido resposta alguma, resultando em nova nota emitida ao Ministro. Ao peticionário que levou a denúncia à Comissão, foram redigidas duas notas, em 26 de agosto e 11 de novembro, dizendo que a organização aguardava ainda resposta do governo do Brasil, escrita em 12 de novembro.

A resposta foi redigida por Paulo Padilha Vidal, então Embaixador e Representante do Brasil junto à OEA. Nela, consta que o governo brasileiro considerava oficialmente Ísis de Oliveira como foragida sob acusação de participação em ações armadas através da militância na "Ação Libertadora Nacional" (ALN), junto a uma lista de delitos que a vítima teria cometido. Essa resposta foi encaminhada ao denunciante em 20 de novembro de 1975, que em 15 de dezembro escreveu à Comissão acusando que tais informações eram as mesmas já divulgadas pela imprensa brasileira em abril e que ainda assim continuava sem saber qual o destino e paradeiro dado a Ísis de Oliveira pelo regime militar. Além disso, sobre os delitos atribuídos à vítima, o denunciante informava que haviam sido abertos seis inquéritos, dos quais em três Ísis de Oliveira teria sido absolvida, enquanto os demais teriam sido arquivados, sendo que em nenhum deles havia provas de que ela tivesse realmente cometido os crimes.

O caso foi deixado em aberto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e, em 30 de junho de 1976, foram solicitadas cópias de documentos que já haviam sido enviados anteriormente. Em 12 de agosto, nova carta foi emitida ao

Embaixador de Estado das Relações Exteriores brasileiro, solicitando novas informações sobre o caso, visto que o Ministério da Justiça teria conhecimento da detenção de Ísis de Oliveira. Na carta, foi estabelecido como prazo final de resposta dia 15 de outubro de 1976, ao qual o governo brasileiro pediu uma prorrogação de 180 dias, pautado na legislação nacional e dos quais a Comissão concedeu 90. Enviada em 11 de janeiro de 1977, a réplica afirmava apenas que o governo brasileiro não tinha conhecimento sobre a prisão de Ísis Dias de Oliveira. A resposta foi repassada ao denunciante e solicitado que fossem apresentadas suas observações até 1 de outubro daquele mesmo ano. Nas observações, coube apenas ao denunciante relatar que as informações oficiais divergiam das que eram de seu conhecimento e oferecer um relato pessoal sobre o caso.

Em 24 de março de 1980 o caso continuava aberto e sem resolução. Foram requeridas então ao denunciante informações sobre se Ísis de Oliveira permanecia desaparecida e sua situação jurídica, sob o risco de que, se tais informações não chegassem em tempo oportuno, o caso fosse arquivado. A isso, o denunciante ressaltou sua falta de conhecimento por informações além das que já haviam sido dadas e apelou para que o caso continuasse sob investigação. No mês de novembro de 1980, no entanto, foi dada a resolução do caso 1962 na Comissão. Na resolução, constam as três únicas comunicações feitas com o governo brasileiro relativas ao caso durante os cinco anos em que o caso esteve aberto e, considerando a falta de dados relevantes proporcionados pelo denunciante acerca de Ísis Dias de Oliveira, foi concluído que não houve violação dos direitos estabelecidos pela Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e decidido pelo arquivamento do caso.

O caso de Ísis Dias de Oliveira é um dos exemplos da pouca atuação da Comissão frente aos casos denunciados. Durante os cinco anos em que o caso esteve aberto, apenas constam nos arquivos oficiais da organização três momentos em que a Comissão questionou de fato o governo brasileiro sobre a situação jurídica e o paradeiro da vítima. E quando o fez, recebeu e repassou ao denunciante do caso informações que pouco acrescentavam quanto a saber o que havia de fato ocorrido com Ísis de Oliveira e não foi feito nenhum questionamento ao Estado brasileiro quanto à veracidade dos dados obtidos. Em contrapartida, foram cobradas do denunciante informações relevantes, sendo que a falta delas fez com que o caso acabasse por ser arquivado sob a

alegação de que não houve violação de nenhum direito por parte do Estado.

3.13 Caso 1999: Manoel Conceição dos Santos

O caso 1999 corresponde à prisão de Manoel⁴⁰ Conceição dos Santos. A primeira carta de denúncia foi redigida em espanhol, na data de 16 de dezembro de 1975. Identificava Santos como um conhecido lutador pelos direitos trabalhistas, principalmente aos camponeses, e informava que ele havia sido preso já arbitrariamente em 1971, passando dois anos encarcerado, sofrendo graves torturas. A denúncia principal da carta era a nova prisão de Manoel dos Santos em 28/10/1975, sendo desconhecido seu paradeiro e a denúncia referente ao desaparecimento de Santos. A carta é encerrada solicitando uma rápida atuação para esclarecimento sobre a prisão da vítima, de forma a salvaguardar sua vida; que o caso fosse enviado às instâncias internacionais com caráter de urgência; que se processasse o governo do Brasil pela reincidência em violações à liberdade sindical e ao direito de associação contra os trabalhadores; e, por fim, com o envio de documentos relacionados ao caso. Foram anexados uma nota biográfica de Manoel Conceição dos Santos, uma cópia da carta do Secretariado de Justiça e Não-Violência ao Comité de Justiça e Paz, o depoimento dos padres Heroldo J. Ramh, S. J. Hamilton Jose Bianchi, Domingo Barbé e Mario Carvalho de Jesus para a Comissão da Justiça e Paz de São Paulo, carta aberta do padre Domingo Barbé, um certificado expedido pelo advogado de Manoel dos Santos, publicações na imprensa de jornais brasileiros e uma relação cronológica das tentativas de localização de Manoel Conceição dos Santos.

Consta nos arquivos obtidos uma carta redigida ao General Ernesto Geisel, então presidente do Brasil, pela Central Nacional de Trabalhadores da Guatemala em 8 de janeiro de 1976. A carta denuncia a prisão e desaparecimento de Manoel dos Santos, exigindo sua soltura imediata e dos demais trabalhadores presos arbitrariamente no Brasil, o cessar das torturas no país e o respeito à livre organização sindical dos

⁴⁰ Nos documentos aparece também na grafia Manuel.

trabalhadores. Em 20 de janeiro foi encaminhada à Comissão Interamericana uma carta da Central de Trabalhadores Salvadorenhos denunciando os abusos cometidos pelo governo Brasileiro contra os trabalhadores nacionais, dando ênfase ao caso de Santos, denunciando o uso de torturas nessas prisões. Anexa a essa carta, a Central de Trabalhadores Salvadorenhos encaminhou carta enviada a Geisel, de indignação às violações de direitos que vinham ocorrendo no Brasil.

Em 21 de janeiro de 1976, foi emitido um informe por Luís Reque, então Secretário-Executivo da CIDH, ao representante do Brasil junto à OEA, o Embaixador Paulo Vidal, referente à nota ao governo brasileiro, pedindo informações sobre o caso 1999. No dia seguinte, foi encaminhada ao denunciante do caso, nota relatando a solicitação de informações ao governo do Brasil, feita na mesma data. A Central Latino-americana de Trabalhadores enviou, em 12 de fevereiro de 1976, à Comissão Interamericana, carta reforçando a denúncia referente ao caso 1999 e apresentando uma fotocópia do Jornal do Brasil, que demonstraria uma nova violação de direitos contra um outro dirigente sindical, José Manoel Fiel. A confirmação de recebimento da carta foi feita em 26 de fevereiro de 1976, através de nota alegando que o pedido por informações ao governo brasileiro já se encontrava em trâmite na Comissão.

A Central Latino-americana de Trabalhadores, em 9 de março de 1976, redigiu carta acusando recebimento da nota enviada em 26 de fevereiro e informando que, após a movimentação internacional de denúncias ao caso, Manuel da Conceição dos Santos apareceu vivo, sendo posto em uma prisão domiciliar, que a organização considerava como violadora dos princípios de liberdade e dos direitos humanos. Em 26 de abril, o governo encaminhou sua resposta, se referindo a Manuel dos Santos como elemento subversivo. A resposta afirma que Santos não se encontrava mais preso, informando as datas de prisão dele. Em 05 de maio de 1976, foram encaminhadas à Comissão as informações obtidas pelo Departamento de Polícia Federal do Brasil. Nelas, constam as acusações contra Manoel Conceição dos Santos, considerado agitador camponês com atividades subversivas desenvolvidas no Vale dos Pindoré.

As acusações abrangem desde a participação de estudo marxista na China, o terrorismo relacionado a questões de posse de terras e informam que Santos teria sido

preso, em 1979, em acordo com o artigo 59 da Lei de Segurança Nacional⁴¹, sem entanto especificar tal legislação. Neste documento constam os dados de Manoel Santos registrados pelo Centro de Informações do Departamento de Polícia Federal. Os dados registrados são de participação de movimentos considerados subversivos, com a incitação a luta armada entre lavradores e proprietários, a participação em grupos e organizações marxistas, o fato de terem sido encontrados em sua posse itens subversivos, como livros editados em Pequim em língua portuguesa, e a participação de um grupo de guerrilha e doutrinação ideológica na Academia Militar de Pequim/China. Ao final do documento consta que Santos havia sido indiciado, pelo Conselho Permanente de Justiça para o Exército, a três anos de reclusão e a suspensão de seus direitos políticos por dez anos e que as organizações que pediram por sua soltura enquanto esteve preso foram: Liga Suíça dos Direitos Humanos, British Comitee Against the Dictatorship in Brazil, Anistia Internacional e a Rádio República da Albânia.

Em 14 de maio foi recebida a carta de 9 de março da Central Latino-americana de Trabalhadores e feito um pedido para a organização por maiores informações a respeito da prisão domiciliar de Manoel dos Santos. Os documentos enviados pelo governo brasileiro foram recebidos e encaminhados ao presidente da CIDH, Andrés Aguilar M., em 29 de maio de 1976. Em 23 de agosto de 1976, a Comissão Interamericana enviou, ao denunciante do caso, carta pedindo por informações a respeito da prisão domiciliar de Santos: por qual autoridade era executada e local onde era cumprida. Tal pedido foi reforçado em 29 de junho de 1977 e em 1 de abril de 1980, sob o risco de suspensão da tramitação do caso. A resolução do caso apresenta a data de 6 de março de 1981. Por falta de informações concretas por parte do denunciante a respeito da prisão domiciliar de Manoel Conceição dos Santos, foi decidido, no 52º período de sessões da Comissão, pelo arquivamento do caso 1999, sem mais trâmites.

Neste caso é notável também a participação de organizações internacionais para pressionar tanto o Estado brasileiro quanto a Comissão Interamericana de Direitos Humanos em relação à prisão de Manoel Conceição dos Santos, com forte presença de

⁴¹ “Art. 59. Durante as investigações policiais o indiciado poderá ser prêso, pelo Encarregado do Inquérito até trinta dias, comunicando-se a prisão à autoridade judiciária competente. Êste prazo poderá ser prorrogado uma vez, mediante solicitação fundamentada do Encarregado do Inquérito à autoridade que o nomeou.” http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/De10898.htm

organizações trabalhistas. Quanto ao Brasil, essa mobilização demonstrou-se eficiente no caso em questão, visto que Santos foi posto em liberdade. Sobre a atuação da Comissão Interamericana, essa demonstrou-se falha ao ignorar as denúncias de torturas durante a primeira prisão de Santos, considerando um contexto em que o Brasil já havia sido condenado pelo uso de torturas, e ao ignorar a supressão de direitos políticos instrumentada pelo Estado brasileiro através de leis e a violação ao direito de liberdade de opinião e expressão, observada quando Santos foi considerado como elemento subversivo principalmente por sua ideologia, tendo sido motivo de registro o porte de livros impressos em Pequim, por exemplo. Em relação a este último ponto, é necessário compreender o contexto global da época, considerando a ordem bipolar existente durante a chamada Guerra Fria: uma organização formada por Estados oficialmente alinhados ao bloco capitalista e sob direta hegemonia dos EUA dificilmente colocaria em contestação a relação entre subversão e marxismo ou comunismo, limitando e tornando falha a atuação da Comissão neste e em outros casos abordados nesta pesquisa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No período da ditadura militar no Brasil, vários foram os casos de perseguição política, como demonstrado no decorrer da pesquisa. Desses, houve casos em que ocorreram desaparecimentos forçados, geralmente acompanhados de prisão, tortura e morte e ocultamento de informações acerca do paradeiro da vítima. Foram então enviadas petições para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos a fim de que a organização pressionasse o governo brasileiro a dar respostas sobre esses casos.

A forma que os civis utilizaram para buscar por justiça e ressarcimento de seus direitos foi através de ações que esboçavam o que posteriormente Sikkink e Keck definiriam como padrão-bumerangue a partir das experiências chilena e argentina. No caso do Brasil, que serviu de inspiração para que nos outros países sul-americanos se desenvolvesse essa dinâmica nas redes transnacionais de direitos humanos, esse modelo não obteve sucesso, pois, ao recorrer à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, esta falhou em cumprir seu objetivo de proteção e promoção dos direitos humanos no

continente.

A condenação ao governo do Brasil pela morte de Olavo Hanssen e pelas torturas denunciadas no caso 1684 é essencial para contestar a atuação da organização nos demais casos. Isso porque, com a resolução dada aos casos 1683 e 1684, a CIDH tinha em seus arquivos provas de que havia casos de torturas e mortes arbitrárias ocorrendo no país, o que torna injustificável a postura assumida em outros casos, em que foi ignorado o contexto em que o Brasil se encontrava. E mesmo que alguns casos, como o 1700, não fossem passíveis de condenação por ausência de provas, a Comissão tinha denúncias o suficiente para contestar e condenar as atitudes do governo do Brasil em outros casos.

Como pode ser observado, durante o período da ditadura militar brasileira em que mais ocorriam desaparecimentos forçados e perseguição política, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos apresentou um comportamento de omissão perante a maioria dos casos, o que também indica certa conivência da organização perante os crimes cometidos pelo Estado brasileiro na época. Desta forma, se afastou de sua missão institucional originária ao não defender ativamente os direitos humanos no caso da ditadura no Brasil.

É notável que no caso 1683 houve pressão diretamente sobre o governo do Brasil para a apresentação de provas contrárias às afirmações contidas nas denúncias recebidas e uma análise crítica dos documentos recebidos, o que não se repetiu em outros casos, como o 1962, em que a pressão foi realizada em cima do denunciante para a apresentação de provas de que Ísis Dias de Oliveira realmente se encontrava desaparecida, sem ao menos contestar a versão oficial do governo, carente de provas, de que a vítima se encontrava foragida. Ou em casos em que a resposta do governo foi considerada satisfatória mesmo que não apresentasse provas das informações fornecidas ou justificativas para que determinada pessoa estivesse presa.

Basicamente, a responsabilidade por trazer dados relevantes na maior parte dos casos foi deixada para quem buscava por respostas e não houve uma pressão para que o governo brasileiro as apresentasse. O ônus da prova recaía injustamente sobre os denunciantes. Além disso, é necessário ressaltar que no Brasil havia legislações vigentes que comprovavam o cenário de autoritarismo que o país vivia, tal como o Ato Institucional nº 5.

Foram 13 casos analisados. Destes, apenas em dois ocorreu uma condenação ao Estado brasileiro (1683 e 1684), sendo que no caso 1684 ignorou a existência de perseguições e torturas contra indígenas, além de ter ignorado duas mortes. Dois casos permaneceram sem resolução (1700 e 1897), mesmo que, no caso 1897, existissem indícios suficientes para se negar a inocência da atuação do Estado brasileiro. Por fim, foram 9 casos arquivados (1697, 1769, 1772, 1789, 1835, 1841, 1846, 1862 e 1999), o que significou não apenas ignorar o contexto sócio-político do Brasil. Dada a forma como parte desses casos foram concluídos pela Comissão, significou também tirar do Estado brasileiro a responsabilidade por desaparecimento, perseguições, mortes, torturas e prisões arbitrárias. Em um dos casos arquivados, o 1772, além de especificar locais em que ficavam encarcerados presos políticos e de apresentar as torturas cometidas pelo regime, o denunciante apresentou documentos que traçavam uma das formas oficiais de forjar mortes e desaparecimentos. Além disso, as próprias respostas do governo do Brasil apresentavam provas de violação, por exemplo do direito à liberdade de expressão, ao justificar prisões pela posse de livros e distribuição de panfletos, por exemplo, considerados como de conteúdos subversivos. Sobre esta parte, é necessário entender o cenário global na época de um mundo bipolar dividido entre o bloco socialista e capitalista na chamada Guerra Fria, razão talvez pela qual foi ignorada a perseguição ideológica e política promovida oficialmente pelo Estado brasileiro.

No entanto, apesar de ter falhado na atuação frente ao período de ditadura no Brasil, não se deve ignorar a importância da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Retomando o argumento de Goldman, a Comissão Interamericana, historicamente, é um dos órgãos de direitos humanos mais bem-sucedidos regional e universalmente. Porém, em relação ao período retratado nesta pesquisa, ela encerrou vários casos sem que houvesse alguma resolução efetiva, além de ignorar contextos e relevar violações de direitos presentes inclusive nos documentos oficiais.

REFERÊNCIAS

ANISTIA INTERNACIONAL. “Quem somos”. Disponível em:

<<https://anistia.org.br/conheca-a-anistia/quem-somos/>>. Acesso em: 15/03/2018.

AGUIAR, Marco Alexandre. “Memórias cinematográficas da Ditadura Militar: os filmes O ano em que meus pais saíram de férias e Cidadão Boilesen”. *O Olho da História*, n 23, 2016.

BERNARDI, Bruno Boti. "Silence, hindrances and omissions: the Inter-American Commission on Human Rights and the Brazilian military dictatorship". *The International Journal of Human Rights*, 2017.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. "Contribuições teóricas latino-americanas para a universalização dos direitos humanos". *Revista Jurídica da Presidência*, v. 13, n. 99, p. 11-31, 2011

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Documentos digitalizados da Comissão Interamericana de Direitos Humanos: caso 1683 (Olavo Hansen)

_____. Documentos digitalizados da Comissão Interamericana de Direitos Humanos: caso 1684 (vários casos de tortura)

_____. Documentos digitalizados da Comissão Interamericana de Direitos Humanos: caso 1697 (Helena Cláudio Frago, Augusto Sussekind e George Tóvares)

_____. Documentos digitalizados da Comissão Interamericana de Direitos Humanos: caso 1700 (Amélia Imperio Hamburger e Ernest Hamburger)

_____. Documentos digitalizados da Comissão Interamericana de Direitos Humanos: caso 1769 (François Jentel e Pedro Casaldáliga)

_____. Documentos digitalizados da Comissão Interamericana de Direitos Humanos: caso 1772 (vários casos de tortura)

_____. Documentos digitalizados da Comissão Interamericana de Direitos Humanos: caso 1789 (Paulo Stuart Wright)

_____. Documentos digitalizados da Comissão Interamericana de Direitos Humanos: caso 1835 (Wellington Rocha Cantal e outros)

_____. Documentos digitalizados da Comissão Interamericana de Direitos Humanos: caso 1841 (Maria Mascellani)

_____. Documentos digitalizados da Comissão Interamericana de Direitos Humanos: caso 1846 (Carlos Silveira, Francisco de Oliveira e Federico Mazuchelli)

_____. Documentos digitalizados da Comissão Interamericana de Direitos Humanos:

caso 1897 (Wilson Silva e Ana Rosa Kucinsky Silva)

_____. Documentos digitalizados da Comissão Interamericana de Direitos Humanos: caso 1962 (Ísis Dias de Oliveira)

_____. Documentos digitalizados da Comissão Interamericana de Direitos Humanos: caso 1999 (Manoel Conceição dos Santos)

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE (CNV). *Relatório*. VOLUME I. Brasília, D.F., 2014.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE (CNV). *Relatório*. VOLUME II – TEXTOS TEMÁTICOS. Brasília, D.F., 2014.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE (CNV). *Relatório*. VOLUME III - MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS. Brasília, D.F., 2014.

CRUZ, Sebastião Velasco; MARTINS, Carlos Estevam. "De Castello a Figueiredo: uma incursão na pré-história da abertura. Sociedade e política no Brasil pós-64". São Paulo: Brasiliense, p. 14, 1983.

DEMBOUR, Marie-Bénédicte. "What Are Human Rights? Four Schools of Thought". *Human Rights Quarterly*, Volume 32, Number 1, February 2010, pp. 1-20.

FERREIRA, Jorge; GOMES, Angela de Castro. "1964: O golpe que derrubou um presidente, pôs fim ao regime democrático e instituiu a ditadura no Brasil". 1. Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014, 406p.

GOLDMAN, Robert K. "Historia y acción: el sistema interamericano de derechos humanos y el papel de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos". México: El Colegio de México, Centro de Estudios Internacionales, 2007.

GASPARI, Elio. "A Ditadura Escancarada". São Paulo: Companhia das letras, 2002, 507p.

HANASHIRO, Olaya Sílvia Machado. "O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos". São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo/FAPESP, 2001.

KECK, Margaret; SIKKINK, Kathryn. "Redes Transnacionais de Cabildeo y Influencia". Foro Internacional, octubre-diciembre, 1999.

KRITSCH, Raquel. "Entre o analítico e o prescritivo: disputas em torno dos direitos humanos". *Mediações*, vol. 15, n. 1, 2010, p. 30-53.

MOREIRA, Ildeu de Castro. "A ciência, a ditadura e os físicos". *Ciência e Cultura*, v. 66, n. 4, p. 48-53, 2014.

- MULLER, Karin. Esther Hamburger.** “A valorização do telespectador”. *Anuário Unesco/Metodista de Comunicação Regional*, v. 14, n. 14, p. 201-209, 2010.
- NAPOLITANO, Marcos.** "1964: História do Regime Militar Brasileiro". 1. Ed. São Paulo: Contexto, 2016, 365p.
- SANTOS, Cecília Macdowell.** "Memória na Justiça: A mobilização dos direitos humanos e a construção da memória da ditadura no Brasil". *Revista crítica de ciências sociais*, n. 88, p. 127-154, 2010.
- SIKKINK, Kathryn.** "A emergência, evolução e efetividade da rede de direitos humanos da América Latina" in Jelin, Elizabeth; Hershberg, Eric. *Construindo a democracia: direitos humanos, cidadania e sociedade na América Latina*, Edusp, São Paulo, pp. 97-132, 2006.
- STEPAN, Alfred.** “Os militares na política”. Rio de Janeiro: Artenova, 1975.